



LEI COMPLEMENTAR Nº. 4253 / 2012

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Prefeitura Municipal do Paulista
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

Consultoria: Burégio Arquitetura, Urbanismo e Representações Ltda.

Abril / 2012

Prefeitura Municipal do Paulista

Prefeito	<i>Yves Ribeiro de Albuquerque</i>
Vice-Prefeito:	<i>Duffles de Azevedo Pires</i>
Chefe do Gabinete do Prefeito:	<i>Gilberto Lopes de Albuquerque Filho</i>
Secretários:	
Assuntos Jurídicos:	<i>Flávio Cesário Regis de Carvalho</i>
Planejamento e Meio Ambiente:	<i>Jorge Luís Carreiro de Barros</i>
Administração:	<i>José Ricardo Salsa Pinheiro Rocha</i>
Finanças:	<i>Marcionilo Barreto Gomes</i>
Saúde:	<i>Terezinha Mousinho Guedes</i>
Educação:	<i>Jaqueline Moreira da Silva</i>
Infraestrutura:	<i>Francisco Antônio Maia Ferreira</i>
Desenvolvimento Social e da Mulher:	<i>Rubens José de Almeida Conde</i>
Turismo, Cultura, Esportes e da Juventude:	<i>Sidney Valério Araújo Rodrigues</i>
Desenvolvimento Econômico:	<i>Emanuel Francisco de Souza</i>
Transporte e Habitação:	<i>Sérgio Russel Pinho Alves</i>
Serviços Públicos:	<i>Ricardo Alves do Rego</i>
Projetos Especiais:	<i>Fernando Pessoa dos Santos</i>
Governo:	<i>Laércio José da Silva</i>
Articulação Política	<i>Nelson Falcão de Melo</i>
Procuradoria Geral:	<i>Nelson Antônio Bandeira de Andrade Lima</i>
Controladoria Geral:	<i>Patrícia Barbosa do R. B. Guimarães</i>

Revisão do Plano Diretor Participativo do Paulista

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

Jorge Luís Carreiro de Barros

Coordenação

Eteila Fernandes de Assis Lima

Equipe Técnica

Maria de Barros Dias

Luiz Cosme da Silva Neto

Waleska Maria Araújo Moreira

Carmen Virgínia Carneiro Wanick

Alda Cardoso Santana de Melo

Sandra Pereira de Souza

Anderson Luiz Bento da Silva

Gerson Vicente da Silva

Maria de Fátima do Amaral

José Murilo P. Chagas

José Firmino da Veiga Filho

LEI COMPLEMENTAR Nº. 4253 / 2012

EMENTA: Revoga a Lei Nº. 4.040/2008; revoga a Lei Nº. 3.781/2004; cria o Conselho da Cidade do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal do Paulista aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 1º O Plano Diretor Participativo do Município, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 2º A política de desenvolvimento municipal do Paulista, nos termos do Estatuto da Cidade, visa ordenar o pleno desenvolvimento do Município e deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I. Função social da cidade;
- II. Função social da propriedade;
- III. Sustentabilidade urbana;
- IV. Gestão democrática e participativa.

Art. 3º As funções sociais da cidade correspondem ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho e ao lazer.

Art. 4º A propriedade urbana cumpre sua função social quando respeitadas as funções sociais da cidade e for utilizada para:

- I. Habitação, especialmente habitação de interesse social;
- II. Atividades econômicas geradoras de emprego e renda;

- III. Proteção ao meio ambiente;
- IV. Preservação do patrimônio cultural.

Art. 5º A propriedade urbana para cumprir sua função social deve satisfazer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. Aproveitamento e utilização para atividades de interesse urbano de forma compatível com as normas urbanísticas e ambientais e a capacidade de suporte da infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos;
- II. Aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente, segurança e saúde de seus usuários e propriedades vizinhas.

Art. 6º São consideradas atividades de interesse urbano aquelas inerentes às funções sociais da cidade e do bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia, atividades econômicas geradoras de trabalho e renda, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços, a circulação de pessoas e de bens, a preservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico, e a preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas arborizadas.

Art. 7º Sustentabilidade urbana é a construção do desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 8º A gestão da política de desenvolvimento municipal se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 9º São objetivos gerais da política de Desenvolvimento Municipal:

- I. Promover o desenvolvimento econômico local de forma social e ambientalmente sustentável;
- II. Promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem segmentos da população e se refletem no território, por meio das políticas públicas sustentáveis;
- III. Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;
- IV. Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, recuperando e transferindo para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do poder público;

- V. Prevenir distorções e abusos na utilização econômica da propriedade, coibindo o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua subutilização ou não utilização, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VI. Elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos e equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados;
- VII. Estimular parcerias entre o setor público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos do Município;
- VIII. Elevar a qualidade do meio ambiente municipal, por meio de recuperação e conservação dos ambientes natural e construído;
- IX. Contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico, utilizando-as como meio de desenvolvimento sustentável;
- X. Aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para o setor público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento do setor público;
- XI. Promover a acessibilidade e mobilidade municipal ampliando-as e integrando-as a rede de mobilidade metropolitana, atendendo as necessidades de deslocamento intra e intermunicipal;
- XII. Promover formas de racionalização, integração e complementaridade de ações entre entes federados na organização do espaço municipal e metropolitano;
- XIII. Elevar a participação do Município nas esferas decisórias metropolitanas;
- XIV. Desenvolver articulações metropolitanas, regionais, nacionais e internacionais para a promoção do desenvolvimento municipal;
- XV. Garantir uma gestão participativa e democrática no planejamento, na implementação e no monitoramento da política de desenvolvimento municipal.

Art. 10 As ações e metas relacionadas com os objetivos gerais da política de desenvolvimento municipal descritos no Artigo anterior deverão estar em consonância com os **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM**.

Art. 11 Os **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM**, são metas a serem perseguidas pela Gestão Municipal, estabelecidas em uma agenda de responsabilidade social e ambiental, nas áreas de saúde, educação, gênero, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, construída pela Organização das Nações Unidas – ONU, com a participação de 191 países, inclusive o Brasil, que se comprometeram a alcançar até 2015, conforme discriminação a seguir.

- I. Acabar com a fome e a miséria;
- II. Educação básica de qualidade para todos;
- III. Igualdade entre os sexos e valorização da mulher;
- IV. Reduzir a mortalidade infantil;
- V. Melhorar a saúde da gestante;

- VI. Combater a AIDS, a malária e outras doenças;
- VII. Qualidade de vida e Meio Ambiente;
- VIII. Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento.

CAPÍTULO 1

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 12 A política de desenvolvimento econômico do Município do Paulista visa o seu desenvolvimento sustentável e deve estar em sintonia com os seguintes princípios:

- I. Uso racional dos recursos naturais e culturais do Município
- II. Democratização do usufruto dos bens econômicos
- III. Utilização dos benefícios da atividade econômica para promover a melhoria da qualidade de vida da população
- IV. Oportunidades iguais de exploração econômica dos recursos

Art. 13 Os objetivos da política para o desenvolvimento econômico são:

- I. Dinamizar a economia do Município do Paulista com aumento do Produto Interno Bruto e elevação de sua participação no conjunto dos Municípios da RMR;
- II. Promover o fortalecimento das atividades existentes e a diversificação da estrutura produtiva, através do incentivo à criação de novas atividades, com ênfase no turismo, comércio e serviços;
- III. Promover o adensamento das principais cadeias produtivas no âmbito municipal;
- IV. Promover a agregação de valor à produção local e sua integração com as demais atividades econômicas da RMR.

Art. 14 As diretrizes gerais e ações estratégicas do desenvolvimento econômico do Município de Paulista devem ser desenvolvidas em cinco eixos de atuação:

- I. **Eixo 1** – Ampliação da competitividade econômica do Município;
- II. **Eixo 2** – Dinamização e encadeamento produtivo da indústria do Município;
- III. **Eixo 3** – Desenvolvimento do Turismo;
- IV. **Eixo 4** – Consolidação do Paulista como pólo comercial, logístico e de serviços avançados; e
- V. **Eixo 5** – Recuperação e fortalecimento da agricultura familiar.

SEÇÃO I
DO EIXO 1 – AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE
ECONÔMICA DO MUNICÍPIO

Art. 15 O Eixo 1 – Ampliação da competitividade econômica do Município tem como objetivo contribuir para a criação de um ambiente competitivo que favoreça a atração de investimentos produtivos para o Município e tem como diretriz a ampliação do ambiente de competitividade da economia Municipal.

Art. 16 São ações prioritárias do Eixo 1 – Ampliação da competitividade econômica do Município:

- I. Integrar os eixos viários do Município, de modo a reduzir custos e tempos de transporte da população e das atividades econômicas locais com os pólos dinâmicos do Estado – PE 01, PE 15, PE 18 e PE 22, articulado com a BR 101.
- II. Articular com o Governo do Estado para agilizar a recuperação e duplicação da PE-01 integrando o turismo litorâneo entre Paulista e a RMR.
- III. Promover a capacitação da mão de obra municipal para atender as demandas da atividade econômica, aproveitando as oportunidades de emprego advindas do novo Pólo industrial da Região Norte em Goiana e da Região Sul, em SUAPE.
- IV. Melhorar a infraestrutura dos distritos industriais de Paulista ampliando a rede de serviços básicos de saneamento, abastecimento de água e energia elétrica circulação de veículos, transporte de cargas e passageiros, estacionamentos, serviços de apoio.
- V. Instituir política de atração de investimentos para o Município através da implantação de incubadoras de empresas.

SEÇÃO II
DO EIXO 2 – DINAMIZAÇÃO E ENCADEAMENTO
PRODUTIVO DA INDÚSTRIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 O Eixo 2 – Dinamização e encadeamento produtivo da indústria do Município tem como objetivo a recuperação do dinamismo da indústria e ampliação da renda e do emprego e tem como diretriz a dinamização da indústria instalada e reforço da articulação com os espaços dinâmicos da Região Metropolitana do Recife, irradiando para Paulista o impacto dos grandes investimentos industriais da Região Norte em Goiana e da Região Sul em SUAPE.

Art. 18 São ações prioritárias do Eixo 2 – Dinamização e encadeamento produtivo da indústria do Município:

- I. Promover o encadeamento produtivo das indústrias já instaladas e em fase de implantação nos Distritos Industriais de Paulista, articulando produtores e fornecedores locais para atender à demanda de insumos e matérias primas gerada no próprio Município.
- II. Promover a articulação da indústria municipal com as novas demandas de insumos que surgem com os grandes investimentos industriais na Região Norte, em Goiana e na Região Sul em SUAPE.
- III. Incentivar o cultivo de produtos orgânicos e agro-florestais.

SEÇÃO III

DO EIXO 3 – DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 19 O Eixo 3 – Desenvolvimento do turismo tem como objetivo o fortalecimento e dinamização da atividade turística no Município com a geração de renda e ocupação, diretamente no segmento e na propagação da cadeia produtiva; e tem como diretriz a Promoção do turismo e da diversificação dos atrativos turísticos, potencializando os recursos naturais e culturais.

Art. 20 São ações prioritárias do Eixo 3 – Do desenvolvimento do Turismo:

- I. Implantar o Pólo Gastronômico com Pátio de Eventos, Mirante e Equipamentos de apoio ao turismo, em Maria Farinha;
- II. Viabilizar o turismo náutico no litoral do Município com as seguintes iniciativas:
 - a) Gerenciar o Terminal Hidroviário de Maria Farinha;
 - b) Incentivar competições estaduais, regionais e nacionais de esportes náuticos;
 - c) Restaurar o Porto Arthur criando infraestrutura de apoio ao turismo náutico;
 - d) Organizar e promover passeios náuticos com embarcações adequadas no Rio Timbó e/ou até o Porto Arthur;
 - e) Promover a melhoria da estação e serviços de balsa do pontal de Maria Farinha / Nova Cruz;
 - f) Implantar o Mirante de Maria Farinha
- III. Organizar roteiros turísticos integrados para o Litoral Norte envolvendo a participação de operadores de turismo e agentes de viagens;
- IV. Revitalizar e consolidar o Projeto Costa Verde;
- V. Promover o turismo ecológico, mediante a operacionalização de trilhas, aproveitamento turístico de reservas naturais de Mata Atlântica e recursos hídricos, realização de cursos de educação ambiental, incentivo ao turismo pedagógico, etc.;
- VI. Organizar roteiros culturais articulados com o turismo náutico e, para tanto, fomentar as seguintes iniciativas:

- a) Revitalizar o Forte de Pau Amarelo e requalificar o seu entorno, e o conjunto arquitetônico-religioso da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, na praia de Conceição;
 - b) Viabilizar a implantação de centros culturais e do Museu da Cidade do Paulista, utilizando preferencialmente sítios históricos atualmente ociosos, como o Forte de Pau Amarelo;
 - c) Construir um espaço fixo para venda de artesanato (tendódromo) e incentivar a criação de cooperativas de produção artesanal;
 - d) Criar espaço para realização de eventos de pequeno, médio e grande portes;
 - e) Incentivar e reorganizar os grupos folclóricos (maracatu rural, bumba-meu-boi, ciranda, caboclinhos, coco de roda, blocos carnavalescos, dentre outros).
- VI.** Promover a divulgação e marketing turístico;
- VII.** Definir o produto turístico do Município promovendo a integração com os destinos turísticos da RMR e do Estado;
- VIII.** Ressaltar a presença de arrecifes de coral ao longo do litoral do Município associada à sua imagem institucional turística, definindo esse atrativo como o seu principal aspecto diferencial, mantendo-os conservados e protegidos com seu uso ordenado;
- IX.** Divulgar o potencial turístico da cidade nos meios de comunicação existentes, com circulação local, estadual e regional, bem como participar de eventos e feiras específicos, nacionais e internacionais;
- X.** Criar um site de divulgação turística do Município disponibilizando o inventário turístico;
- XI.** Manter atualizado o inventário turístico e realizar pesquisas sistemáticas de demanda turística;
- XII.** Promover a melhoria dos serviços turísticos, com as seguintes iniciativas:
- a) Capacitar recursos humanos, gestores públicos e empresários do turismo;
 - b) Implantar sinalização turística do Município;
 - c) Implantar postos de informações turísticas;
 - d) Dar continuidade a implantação do Projeto de Urbanização da Orla;
 - e) Requalificar as vias de acesso à praia;
 - f) Elaborar o Plano Municipal de Turismo.

SEÇÃO IV
DO EIXO 4 – CONSOLIDAÇÃO DE PAULISTA COMO PÓLO
COMERCIAL, LOGÍSTICO E DE SERVIÇOS AVANÇADOS

Art. 21 O **Eixo 4** – Consolidação de Paulista como pólo comercial, logístico e de serviços avançados tem como objetivo integrar o Município do Paulista na rede logística de Pernambuco e dinamizar o comércio e o terciário moderno, particularmente na RMR, aproveitando a posição geográfica e a infraestrutura viária de Paulista.

Art. 22 São ações prioritárias do Eixo 4 – Consolidação de Paulista como pólo comercial, logístico e de serviços avançados:

- I. Definir espaços adequados e equipados nos eixos viários para implantação de empreendimentos de comércio, logística e centros de distribuição (infraestrutura, desapropriação, preços diferenciados do solo, etc.);
- II. Negociar com empresários a localização de investimentos em comércio e logística no Município, divulgando e oferecendo os espaços qualificados;
- III. Atrair empresários do ramo imobiliário para investimento em áreas estratégicas promovendo a dinamização econômica de espaços ociosos;
- IV. Incentivar o desenvolvimento da economia solidária no Município;
- V. Divulgar junto aos micros e pequenos empresários do Município as linhas de financiamento existentes;
- VI. Fomentar a implantação de empresas de serviços médico-hospitalares, incluindo unidades de diagnóstico avançado;
- VII. Promover a instalação de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação em consonância com a demanda das empresas por mão-de-obra qualificada, inclusive pessoas com deficiência;

SEÇÃO V
DO EIXO 5 – RECUPERAÇÃO E FORTALECIMENTO
DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA

Art. 23 O **Eixo 5** – Recuperação e fortalecimento da agricultura familiar e da pesca tem como objetivo a formação de uma pequena agricultura e a organização da atividade pesqueira como forma de geração de oportunidades de trabalho e negócios para os pequenos produtores rurais.

Art. 24 São ações prioritárias do Eixo 5 – Recuperação e fortalecimento da agricultura familiar e da pesca:

- I. Ampliar a produção hortifrutigranjeira do Município para atender a demanda urbana e do turismo;
- II. Efetuar as compras da prefeitura de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar junto aos pequenos produtores do Município;
- III. Desenvolver a floricultura tropical na área rural do Município, aproveitando as condições propícias de água, solo e clima;
- IV. Fomentar a produção de sementes e mudas para a agricultura familiar;
- V. Estimular e monitorar o cultivo de algas marinhas;
- VI. Fortalecer as instituições de pescadores através das seguintes iniciativas:
 - a) Cadastrar as embarcações;
 - b) Manter atualizado o cadastramento dos pescadores;
 - c) Criar estaleiro para manutenção das embarcações;
 - d) Reativar a fábrica de gelo;
 - e) Realizar cursos permanentes de educação ambiental visando aumentar a consciência ecológica dos pescadores;
 - f) Criar um modelo de gestão da atividade pesqueira no Município – integração com instituições reguladoras federal, estadual e municipal.

SEÇÃO VI

DOS INSTRUMENTOS E ESFERAS DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 25 Para a viabilização dos instrumentos e esferas de gestão da política de desenvolvimento econômico, deve o Município:

- I. Aperfeiçoar o sistema de incentivo fiscal e financeiro como forma de atrair investimentos para o Município;
- II. Acompanhar o funcionamento da Comissão Municipal de Emprego e Renda, constituída por representantes do Poder Público, trabalhadores e empregadores;
- III. Efetivar o convênio com instituições oficiais de pesquisa para implementação de cultivo de ostra e unidade de beneficiamento de peixes;
- IV. Fortalecer o Conselho Municipal de Turismo;
- V. Institucionalizar uma política de fomento para o micro e pequeno empreendedor, com ênfase na economia solidária.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA SÓCIO-CULTURAL

Art. 26 A política sócio-cultural do Município do Paulista tem como princípios:

- I. Facilitar o processo de integração social, pela ampliação e melhoria dos espaços de convivência;
- II. Efetivar o direito à educação, buscando a universalização do acesso a creches, educação infantil e ao ensino fundamental e a melhoria da oferta de cursos do ensino médio e superior e de cursos profissionalizantes;
- III. Fortalecer a cultura local, ampliar o acesso aos bens culturais e ao lazer;
- IV. Possibilitar a convivência harmoniosa dos cidadãos, com garantias de segurança e integridade física e patrimonial;
- V. Efetivar o direito à saúde, garantindo melhor qualidade nos atendimentos e maior quantidade dos serviços prestados.

Art. 27 A política sócio-cultural do Município do Paulista tem como objetivo promover maior integração social, com justiça, equidade e melhor qualidade de vida para os habitantes do Município.

Art. 28 As diretrizes gerais e ações estratégicas da política sócio-cultural do Município do Paulista devem ser desenvolvidas em cinco eixos de atuação:

- I. Eixo 1 – integração social;
- II. Eixo 2 – educação;
- III. Eixo 3 – cultura;
- IV. Eixo 4 – segurança; e
- V. Eixo 5 – saúde.

SEÇÃO I

DO EIXO 1 – INTEGRAÇÃO SOCIAL

Art. 29 Integração social tem como objetivo a ampliação dos processos de integração de todos os segmentos da sociedade, principalmente, aqueles que apresentam necessidades especiais.

Art. 30 Integração social tem como diretrizes:

- I. Promoção da integração social permanente de todos os segmentos sociais, ampliando a igualdade de oportunidades e a equidade;
- II. Promoção do esporte como base de integração social e de melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 31 São ações prioritárias da Integração social:

- I. Criar uma Instituição de Longa Permanência para pessoas Idosas - ILPI;
- II. Garantir a acessibilidade aos portadores de deficiência necessidades especiais e mobilidade reduzida aos equipamentos públicos, eliminando as barreiras artificiais, obedecendo à Lei 10.098/2000;
- III. Construir e implantar os serviços de creche nas quatro regionais municipais, com acolhimento de tempo integral;
- IV. Garantir o fácil acesso, ocupação e segurança para crianças, idosos e portadores de necessidades especiais em eventos públicos;
- V. Elaborar a política municipal de apoio e defesa do idoso.
- VI. Criar programas de treinamento e de esportes em cada bairro com sistematização de métodos que motivem os jovens, evitando a ociosidade;
- VII. Reativar os campos de várzea, incentivando a prática de jogos;
- VIII. Reestruturar o centro de convivência Alberto Sabin;
- IX. Aproveitar a infraestrutura privada e pública (ou entidades mantidas por empresas estatais) para a prática de esportes, induzindo a produção de atletas competitivos;
- X. Construir academias públicas para a prática de exercícios físicos de para todos os cidadãos, em especial, para jovens em situação de risco e idosos;
- XI. Adequar os espaços públicos para a prática de exercícios físicos para todos os cidadãos.

SEÇÃO II

DO EIXO 2 – EDUCAÇÃO

Art. 32 A Educação tem como objetivos:

- I. Efetiva aplicação do direito constitucional à educação de toda criança;
- II. Universalização do acesso ao ensino fundamental;
- III. Ampliação da oferta de ensino de qualidade em todos os níveis;
- IV. Aprimoramento dos mecanismos de gestão e de controle da sociedade;
- V. Ampliação da oferta e da qualidade de cursos de profissionalização e capacitação para o trabalho.

Art. 33 A Educação tem como diretrizes:

- I. Promoção de uma política de educação com cobertura universal, prestando assistência a crianças desde o ensino infantil, ampliando o atendimento no ensino fundamental, no ensino médio e incentivando o ensino universitário;
- II. Fortalecimento dos programas de capacitação, formação profissional, treinamento, atualização e reciclagem profissional tornando aptos os cidadãos de Paulista para o mercado de trabalho competitivo;
- III. Fortalecimento da gestão educacional democrática e participativa.

Art. 34 São ações prioritárias do Eixo 2 – Educação:

- I. Expandir e assegurar a oferta de vagas no Ensino Fundamental, possibilitando a permanência do aluno na escola - Educação Infantil Cidadã;
- II. Garantir o atendimento no Ensino Fundamental de alunos jovens e adultos acima de 15 anos;
- III. Estabelecer metas para aprimorar as escolas, dotando-as das condições de funcionamento indicadas pelo MEC;
- IV. Garantir o atendimento com qualidade ao aluno do ensino médio, possibilitando a sua permanência com sucesso na escola;
- V. Incentivar a implantação e a manutenção de escolas privadas, ampliando a oferta de educação de qualidade e possibilitando aos seus moradores completar a sua formação educacional no Município;
- VI. Modernizar a estrutura pedagógica das escolas municipais, garantindo o acesso a informática;
- VII. Restaurar a biblioteca pública municipal e construir unidades nas regiões político-administrativas municipais;
- VIII. Ampliar o acervo da biblioteca pública municipal, especialmente com livros, material didático e para-didático para todos os níveis de ensino;
- IX. Incentivar a implantação de cursos de ensino superior;
- X. Implementar as ações do Programa de Combate ao Analfabetismo - Programa Federal Alfabetização para Todos;
- XI. Garantir o atendimento educacional a pessoas com necessidades especiais;
- XII. Garantir o fornecimento de alimentação escolar com qualidade e quantidade suficiente aos alunos da Rede Municipal de Ensino - Programa Alimentação Escolar Saudável;
- XIII. Construir escolas com acomodações de qualidade, para desativar os anexos em uso;
- XIV. Implantar escolas de ensino em tempo integral;
- XV. Garantir acompanhamento psicológico e assistência social aos alunos da rede municipal;
- XVI. Reativar os cursos profissionalizantes nos colégios polivalentes;
- XVI. Realizar levantamento da demanda no mercado de trabalho do Município e da Região Metropolitana para definir as prioridades de oferta de cursos profissionalizantes e capacitação de jovens;

- XVII.** Implementar a educação profissional de nível básico para jovens e adultos.
- XVIII.** Proporcionar a participação da sociedade na coordenação do planejamento, execução e controle das políticas educacionais do Município - Gestão da Política de Educação do Município;
- XIX.** Implementar as ações de apoio administrativo da Secretaria de Educação - Gestão Administrativa da Secretaria de Educação;
- XX.** Garantir a ampla divulgação das ações educacionais promovidas pela Secretaria de Educação do Município.

SEÇÃO III

DO EIXO 3 – CULTURA

Art. 35 A Cultura tem como objetivo o fortalecimento da cultura local, pelo incentivo aos artistas e artesãos locais, às manifestações culturais, em geral, a proteção ao patrimônio histórico e cultural e a ampliação do acesso aos bens culturais do Município.

Art. 36 A cultura tem como diretriz a promoção, incentivo e fortalecimento das manifestações culturais do Município, com respeito às iniciativas de inspiração local, regional e universal, facilitando o acesso e o consumo de seus bens culturais.

Art. 37 São ações prioritárias da Cultura:

- I.** Desenvolver uma política cultural priorizando as manifestações locais e o fortalecimento dos seus artistas e artesãos;
- II.** Criar bibliotecas públicas;
- III.** Construir um espaço físico para a venda de artesanato;
- IV.** Implantar um pólo cultural no Forte Pau Amarelo;
- V.** Recuperar e dinamizar as atividades do Teatro Paulo Freire;
- VI.** Criar um Museu da Cidade do Paulista;
- VII.** Criar incentivo fiscal para artesãos;
- VIII.** Criar pólos culturais no Centro e nos bairros;
- IX.** Revitalizar o espaço cultural “Ciranda de Dona Duda”;
- X.** Estimular a divulgação da história do Paulista, dentro e fora do Município;
- XI.** Criar um pólo multicultural na região das praias, para realização de eventos de pequeno, médio e grande porte;
- XII.** Reestruturar o Conselho de Cultura.

SEÇÃO IV

DO EIXO 4 – SEGURANÇA

Art. 38 A Segurança tem com objetivo a ampliação da cobertura das ações de segurança para o cidadão, com redução das ocorrências de violência e efetivação dos direitos de integridade física e patrimonial.

Art. 39 A Segurança tem como diretriz a promoção da segurança da população, com ações integradas e em consórcio com os vários agentes públicos de segurança, com fomento a ações complementares de políticas transversais de alcance social e incremento e intensificação da “Cultura da Paz”.

Art. 40 São ações prioritárias da Segurança:

- I. Promover ações integradas da Guarda Municipal com a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, com a implantação de uma política integrada de segurança no Município, em sintonia com a Região Metropolitana do Recife;
- II. Complementar as ações de Guarda Municipal, com monitoramento dos corredores urbanos;
- III. Promover o debate nas escolas, igrejas e outras instituições sobre as drogas;
- IV. Implementar programas de palestras nos bairros sobre o consumo de drogas e violência, em parceria com as Associações de Bairros, a Polícia Militar e outros órgãos públicos privados;
- V. Disponibilizar guarda-vidas nas praias do Município;
- VI. Capacitar a Guarda Municipal para suas atribuições, inclusive para o atendimento ao turista;
- VI. Criar e adequar espaços para atividades esportivas, culturais e artísticas nas comunidades carentes;
- VII. Criar uma casa abrigo e um centro de referência para as mulheres vítimas de violência;
- VIII. Buscar a implantação de uma Delegacia da Mulher no Município do Paulista.

SEÇÃO V

DO EIXO 5 – SAÚDE

Art. 41 A Saúde tem com objetivos:

- I. A efetivação do direito à saúde como exercício de cidadania, com a ampliação, o melhoramento e a humanização do sistema de atendimento;
- II. Redução das desigualdades no acesso aos serviços;
- III. Redução dos riscos e agravos;
- IV. Aprimoramento dos mecanismos de gestão.

Art. 42 A Saúde tem como diretrizes:

- I. Ampliação e melhoramento do sistema de saúde pública municipal;
- II. Promoção da redução das desigualdades em saúde e redução dos riscos e agravos.
- III. Ampliação do acesso com qualificação da humanização da atenção à saúde.
- IV. Aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social.

Art. 43 São ações prioritárias da Saúde:

- I. Ampliar para 100% a cobertura do Programa Saúde da Família – PSF;
- II. Ampliar as ações de prevenção e tratamento de doenças transmissíveis em todas as unidades do Programa de Saúde da Família;
- III. Garantir tratamento especializado em média complexidade;
- IV. Implantar política de educação permanente para agentes comunitários de saúde e outros profissionais da saúde;
- V. Construir Hospital público municipal;
- VI. Implantar maternidade e pediatria no serviço de saúde pública municipal;
- VII. Implantar clínica de fisioterapia;
- VIII. Construir uma Policlínica em cada uma das quatro regiões do Município;
- IX. Construir e/ou reformar e equipar unidades de saúde;
- X. Desenvolver ações de medicina preventiva;
- XI. Ampliar as ações de saúde bucal e oftalmológico com a implantação do Centro Especializado em Odontologia;
- XII. Adquirir uma unidade móvel para atendimento à zona rural do Município;
- XIII. Ampliar o atendimento médico por especialidades na saúde pública;
- XIV. Promover políticas públicas nas áreas de vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica, inclusive com implantação de um centro de vigilância ambiental;
- XV. Melhorar e ampliar o sistema de distribuição de medicamento;
- XVI. Implementar ações de saúde com vistas ao combate a doenças emergentes e endemias, com ênfase na dengue, hanseníase, tuberculose e influenza;
- XVII. Implantar o Programa de Combate ao Racismo Institucional – PCRI.
- XVIII. Implementar atenção integral à saúde do idoso, inclusive com centro de atendimento ao idoso;
- XIX. Reduzir a mortalidade por câncer de colo de útero e de mama;
- XX. Reduzir a mortalidade materna e infantil por doença diarreica e por pneumonia;

- XXI.** Estruturar a rede de atenção à saúde de pessoas com transtorno mental e assegurar atendimento em saúde mental aos pacientes egressos de hospital psiquiátrico;
- XXII.** Reorganizar os ambulatórios de psiquiatria e psicologia nas unidades de referência;
- XXIII.** Desenvolver programas de aleitamento materno e combate à desnutrição;
- XXIV.** Promover ações de educação voltadas para a saúde em todas as fases da vida;
- XXV.** Reduzir o coeficiente de mortalidade infantil;
- XXVI.** Desenvolver ações de atenção especial à saúde da mulher;
- XXVII.** Implementar programas de atenção à saúde do adolescente;
- XXVIII.** Descentralizar o CAPES-AD;
- XXIX.** Promover ações educativas voltadas à saúde do homem;
- XXX.** Promover e Incentivar práticas de medicina alternativa.
- XXXI.** Humanizar as ações de saúde;
- XXXII.** Promover a humanização do pré-natal e do parto, com assistência ao parto de risco e garantia de exames de pré-natal;
- XXXIII.** Promover o diagnóstico, a notificação e o acompanhamento dos casos de violência doméstica em todos os cidadãos;
- XXXIV.** Identificar e acompanhar os recém-nascidos portadores de necessidades especiais e com HIV positivo;
- XXXV.** Ampliar programas de planejamento familiar;
- XXXVI.** Melhorar a qualidade do atendimento no sistema de saúde pública.
- XXXVII.** Incentivar a mobilização social com vistas à ênfase da saúde como direito de cidadania e o SUS como sistema público universal garantidor desses direitos;
- XXXVIII.** Angariar recursos para incremento dos recursos orçamentários e financeiros para a saúde;
- XXXIX.** Assumir a responsabilidade sanitária e as diretrizes do SUS para a gestão da saúde no Município;
- XL.** Implementar sistema de avaliação dos serviços de saúde;
- XLI.** Estimular a participação do cidadão na avaliação dos serviços de saúde;
- XLII.** Considerar os princípios de humanização, participação e democratização nas relações de trabalho no âmbito da saúde;
- XLIII.** Realizar capacitação e sensibilização dos profissionais de saúde;
- XLIV.** Garantir operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO 3

DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Art. 44 São objetivos gerais da política de ordenamento do território:

- I. Proteger, conservar e recuperar o meio ambiente natural e construído;
- II. Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e aos serviços públicos de qualidade;
- III. Melhorar as condições de habitabilidade pela oferta de terras urbanizadas e serviços urbanos capazes de atender às necessidades básicas da população do Paulista;
- IV. Orientar a ocupação e expansão municipal, de forma a evitar o crescimento desordenado;
- V. Universalizar a oferta de serviços de saneamento ambiental;
- VI. Garantir a acessibilidade universal, entendida como a possibilidade de acesso de todos os cidadãos a qualquer ponto do território, por meio da rede viária e do sistema de transporte público e de circulação;
- VII. Instituir o sistema municipal de planejamento e gestão participativa, garantindo canais de participação democrática nos processos de tomada de decisão;
- VIII. Integrar o planejamento local às questões regionais, por meio da articulação com os demais Municípios.

SEÇÃO 1 DO MEIO AMBIENTE

Art. 45 São objetivos da política do meio ambiente:

- I. Conservar o meio ambiente natural, preservando e recuperando as reservas de Mata Atlântica, Manguezais, estuários, rios e riachos.
- II. Melhorar as condições de habitabilidade, garantindo o tratamento de esgoto e destinação final dos resíduos sólidos;
- III. Elevar a consciência ambiental da população.

Art. 46 As diretrizes gerais e ações estratégicas da política de meio ambiente do Município do Paulista devem ser desenvolvidas em três eixos de atuação:

- I. **EIXO 1** – Recuperação e Conservação do Meio Ambiente
- II. **EIXO 2** – Gestão Ambiental
- III. **EIXO 3** – Conscientização Ambiental

SUBSEÇÃO I RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 47 A Recuperação e Conservação do Meio Ambiente tem como diretriz a ampliação e gestão das áreas e parques de conservação ambiental.

Art. 48 São ações prioritárias da Recuperação e Conservação do Meio Ambiente

- I. Preservação da APA – Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Timbó, com programas de ecoturismo orientado para os manguezais;
- II. Criação da Unidade de Conservação Mata do Ronca em conformidade com a Lei Nº. 13.787/2009, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidade de Conservação, para atividades de Educação Ambiental e Lazer;
- III. Consolidação do Parque Metropolitano do Janga;
- IV. Criação de um programa de revitalização de lagoas e rios com ênfase no Rio Paratibe;
- V. Arborização e revitalização de vias e praças públicas;
- VI. Monitoramento das áreas de manguezal visando o ordenamento para instalação de projetos públicos e privados;
- VII. Estimular o resgate de plantas nativas.

SUBSEÇÃO II

EIXO 2 - GESTÃO AMBIENTAL

Art. 49 A Gestão Ambiental tem como diretriz o fortalecimento do sistema de gestão e controle ambiental

Art. 50 São ações prioritárias da Gestão Ambiental:

- I. Dotar o Município de meios institucionais para gestão plena dos recursos naturais, com competência para planejar, controlar, fiscalizar e educar dispondo de recursos humanos capacitados, tecnologia, administração e finanças necessários à execução das ações propostas;
- II. Criação e capacitação de agentes ambientais para preservação das áreas de reserva ambiental;
- III. Fiscalização e controle da carga poluidora lançada nos corpos d'água;
- IV. Elaboração de Programa Municipal de controle da erosão costeira;
- V. Utilização da agro ecologia para o desenvolvimento de áreas rurais;
- VI. Definir ações para minimizar os efeitos negativos do turismo no meio ambiente e no patrimônio cultural.

SUBSEÇÃO III
EIXO 3 - CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 51 A Conscientização Ambiental tem como diretriz a sensibilização e a conscientização sobre a importância do meio ambiente para a qualidade de vida.

Art. 52 São ações prioritárias da Conscientização Ambiental:

- I. Elaboração de Programa de Educação Ambiental coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
- II. Conscientização das crianças do Município, desde a escola, sobre a necessidade de preservar o meio ambiente;
- III. Criação de fóruns escolares de Educação Ambiental;
- IV. Campanha ampla de divulgação e sensibilização da sociedade para os problemas ambientais do Município, principalmente dos empresários.

Art. 53 São instrumentos e esferas de gestão da política de meio ambiente:

- I. Articulação com órgãos estaduais como Agência Condepe/Fidem, IBAMA, DNPM, COMPESA e CPRH para fortalecer as ações sob a ótica metropolitana;
- II. Parcerias entre Estado e Município, articulando com o Ministério Público e setor produtivo;
- III. Elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro Municipal compatibilizado com o disposto na Lei do Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro Estadual, a ser construído de forma articulada com os Governos Federal e Estadual.
- IV. Fortalecer o Conselho de Meio Ambiente e articular suas ações com o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

SEÇÃO 2
DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 54 O Saneamento Ambiental Integrado associa sob uma visão ampla e sistêmica, melhorias na qualidade de vida da população e nas condições do meio ambiente, por meio de atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais, pavimentação do sistema viário, coleta e destinação final de resíduos sólidos e controle da poluição, promovendo a sustentabilidade ambiental.

Art. 55 As ações de saneamento ambiental devem atender aos princípios da universalidade, equidade, integralidade, intersetorialidade, gestão pública e participação e controle social.

Art. 56 A política de saneamento ambiental tem como objetivo principal manter o equilíbrio do meio ambiente no Município do Paulista, alcançando níveis crescentes de salubridade e promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

Art. 57 São diretrizes gerais do saneamento ambiental:

- I. Integrar as políticas, programas e projetos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem pluvial, coleta e disposição final de resíduos sólidos;
- II. Integrar programas e projetos de infraestrutura de saneamento básico, componentes de educação ambiental, de melhoria da fiscalização, do monitoramento e da manutenção das infraestruturas;
- III. Articular com os Municípios vizinhos de Olinda, Recife, Igarassu e Abreu e Lima para ações conjuntas de apoio na implantação e adequação dos sistemas de saneamento básico;
- IV. Respeitar as particularidades geofísicas e ambientais do Município do Paulista e sua integração com as infraestruturas e equipamentos de caráter metropolitano quando do detalhamento dos serviços de saneamento ambiental que deve ser objeto de planos específicos;
- V. Planejar os serviços e/ou as infraestruturas de saneamento tomando por base as bacias hidrográficas, de escoamento ou de coleta e considerar estimativas de demanda futura, tomando como referência o adensamento sugerido pelos parâmetros urbanísticos propostos no zoneamento estabelecido neste Plano Diretor;
- VI. Privilegiar ações de educação ambiental para otimizar os resultados na utilização dos serviços pela população;
- VII. Utilizar tecnologias alternativas para o atendimento de populações situadas em situações especiais, como morros ou áreas com dificuldade de acesso.

Art. 58 Na promoção do Saneamento Ambiental Integrado deve ser elaborado um Plano de Gestão do Saneamento Integrado, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I. Diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem urbana e de resíduos sólidos, que caracterize e avalie a situação do Município por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II. Metas e diretrizes gerais da política de saneamento ambiental, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, drenagem, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental;

- III. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e formas de aplicação;
- IV. Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas; e
- V. Programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental.

Art. 59 Após a elaboração do Plano de Gestão do Saneamento Integrado deverá ser criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental Integrado com recursos do Orçamento municipal.

Parágrafo Único: Os agentes públicos municipais deverão promover gestões junto aos Governos Federal e Estadual para que sejam criados mecanismos de repasse de recursos para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 60 Lei específica disciplinará o Contrato de Concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção do abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o território do Município do Paulista, até dois anos após o início da vigência do presente Plano Diretor.

Art. 61 O Conselho Municipal do Meio Ambiente, junto com o Conselho da Cidade do Paulista atuará no controle e acompanhamento dos serviços relacionados ao saneamento ambiental.

Art. 62 A política de saneamento Ambiental do Município do Paulista deve ser desenvolvida em quatro eixos de atuação:

- I. **EIXO 1** – Abastecimento d'água
- II. **EIXO 2** – Esgotamento Sanitário;
- III. **EIXO 3** – Drenagem Urbana;
- IV. **EIXO 4** – Resíduos Sólidos.

SUBSEÇÃO I

EIXO 1 - ABASTECIMENTO D'ÁGUA

Art. 63 Os serviços de abastecimento de água deverão garantir a toda a população do Paulista oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 64 São diretrizes gerais dos serviços de abastecimento d'água:

- I. Estabelecimento de metas progressivas de regularidade no fornecimento de água;
- II. Estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água pelas redes, em especial em áreas com vulnerabilidade à contaminação da água potável por infiltração nas redes de distribuição;
- III. Restrições ao uso supérfluo de água potável;
- IV. Estímulo ao re-uso da água para fins menos nobres, formulando programas
- V. Específicos para esta finalidade;
- VI. Racionalização da cobrança pelo consumo medido por hidrômetros individuais, inclusive nos condomínios verticais;

Art. 65 Constitui prioridade para as ações e investimentos nos serviços de abastecimento de água a construção de obras que assegurem a permanente adequação da oferta necessária para a garantia do atendimento à totalidade da população da cidade.

Art. 66 São ações prioritárias dos serviços de serviços de abastecimento d'água:

- I. Execução de obras que garantam o aumento da capacidade de transporte do Sistema Botafogo para atendimento ao Município do Paulista;
- II. Criar programas de educação ambiental para estimular o uso racional da água pela população;
- III. Restringir o consumo inadequado de água potável por grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;
- IV. Propor a Concessionária a execução de ações de setorização e recuperação da rede de distribuição para reduzir as elevadas perdas físicas atuais, garantindo um melhor aproveitamento das instalações de produção e reservas existentes.

Art. 67 Lei específica disciplinará o Contrato de Concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção do abastecimento de água em todo o território do Município do Paulista.

Parágrafo Único: Para garantir a eficácia e eficiência dos serviços de abastecimento d'água serão utilizados instrumentos de controle operacional, a serem definidos em Contrato de Concessão renovado.

SUBSEÇÃO II
EIXO 2 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 68 Deverá ser assegurado a toda a população o acesso a sistemas de coleta e tratamento adequado dos esgotos, que garantam a diminuição dos índices de doenças de veiculação hídrica, ou relacionadas ao saneamento e à salubridade do ambiente, e reduzam os riscos danos ao meio ambiente.

Art. 69 São diretrizes para os serviços de esgotamento sanitário:

- I. O estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, considerando-se a prioridade absoluta para investimentos nos serviços que garantam inicialmente que a população não tenha mais qualquer contato físico com os esgotos, sejam nas suas residências, seja nas vias públicas;
- II. O estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade nos sistemas de tratamento de esgotos;
- III. Estabelecer prioridades para os sistemas existentes que funcionam precariamente e precisam ser recuperados e ampliados;
- IV. Estabelecer sistemas públicos de coleta e tratamento de esgotos de forma descentralizada por bacias de esgotamento, de forma a incentivar o desenvolvimento urbano de extensas áreas da Cidade, onde o mercado imobiliário não pode atuar por não ter atendida a condição de solução adequada o destino final dos esgotos domésticos;
- V. Recomenda-se a criação de condições para adoção do sistema condominial de coleta de esgotos, já que em comparação com o sistema de coleta convencional, este tipo de modelo oferece algumas vantagens pelo seu grau de flexibilidade técnica, pelos custos mais baixos e pelo envolvimento da comunidade a ser beneficiada no processo de decisão, sendo este fator o mais importante para garantir o êxito dessa solução.

Art. 70 São ações prioritárias dos serviços de esgotamento sanitário:

- I. Recuperação e ampliação das estações elevatórias e das estações de tratamento do Sistema Janga garantindo uma operação eficiente para as áreas dos conjuntos habitacionais;
- II. Realizar investimentos para a implantação de esgotos nas áreas não atendidas atualmente pelos sistemas da COMPESA, especialmente nos bairros no entorno do Centro de Paulista, e na orla marítima e fluvial;
- III. Desapropriar as áreas recomendadas para futuras ampliações ou construção de estações de tratamento ou elevatórios de esgotos.

Art. 71 Deverá ser elaborado um Plano de Esgotamento Sanitário de forma integrada com o Plano de Gestão do Saneamento Ambiental, adequando e atualizando as recomendações do Plano de Qualidade das Águas – PQA para o Município do Paulista, com relação à pré-concepção de sistemas de coleta e tratamento de esgotos.

SUBSEÇÃO III
EIXO 3 - DRENAGEM URBANA

Art. 72 A política da drenagem do Município do Paulista tem como objetivos gerais:

- I. Assegurar a mobilidade e a acessibilidade a veículos e pedestres em situações de chuvas intensas;
- II. Proteger as encostas dos morros da erosão provocada pelo escoamento pluvial torrencial;
- III. Proteger os pavimentos das vias públicas, aumentando a sua vida útil;
- IV. Proteger e preservar os fundos de vale, cursos d'água, estuários e manguezais;
- V. Proteger o patrimônio público e privado dos riscos de inundações;
- VI. Reduzir os riscos de proliferação de doenças decorrentes de inundações ou alagamentos de longa duração.

Art. 73 São diretrizes para os serviços de drenagem urbana:

- I. Garantir a manutenção das calhas dos rios e dos fundos de vale como áreas de preservação, de maneira a amenizar as cheias sem prejuízos humanos e materiais;
- II. Conservar as calhas dos rios, córregos e mesmo canais urbanos, preservando as margens das ocupações irregulares;
- III. Complementar a rede coletora de águas pluviais e os sistemas de drenagem nas áreas urbanizadas do território, de modo a minimizar a ocorrência de alagamentos e erosão superficial do solo;
- IV. No processo de hierarquização das prioridades de intervenções deve ser considerada a magnitude das enchentes ou alagamentos observados na bacia, sob a ótica exclusiva do seu alcance espacial e conseqüências derivadas da ausência de um adequado sistema de drenagem;

Art. 74 Na implementação da política de drenagem urbana a gestão municipal deverá priorizar os seguintes investimentos:

- I. Renaturalização de calhas de macrodrenagem por meio da retirada de obstáculos e estrangulamentos, da relocação de famílias ribeirinhas, do desassoreamento e de melhorias nas calhas fluviais dos rios Paratibe, Timbó e seus afluentes;
- II. Implantação das obras de regularização e/ou revestimento dos canais recomendadas pelo Plano Diretor de Macrodrenagem das Praias do Paulista.
- III. Recuperação dos sistemas de macro e micro-drenagem existentes.

Art. 75 Deverá ser implantado um Plano Diretor de Drenagem Urbana de forma integrada com o Plano de Gestão do Saneamento Ambiental, devendo indicar intervenções estruturais bem como medidas de controle e monitoramento, considerando as bacias hidrográficas do Paulista e Municípios limítrofes.

SUBSEÇÃO IV

EIXO 4 - RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 76 A política de Resíduos Sólidos para o Município do Paulista tem como objetivos a preservação da saúde pública e a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 77 São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

- I. Implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população.
- II. Formar uma consciência comunitária sobre a importância da opção pelo consumo de produtos e serviços que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e sobre a relevância da adequada separação e disponibilização do lixo domiciliar para fins de coleta;
- III. Minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- IV. Controlar os processos de geração de resíduos nocivos e fomentar a busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- V. Coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos mediante a educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição bem como a fiscalização efetiva;
- VI. Estimular o uso, re-uso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.

Art. 78 São ações prioritárias para a política de Resíduos Sólidos:

- I. Incentivo à formação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, assegurando apoio técnico e operacional do poder municipal;
- II. Implantar estrutura física e operacional para recepção, triagem, pesagem e estocagem de resíduos sólidos recicláveis, para apoio aos catadores cooperados ou organizados em associações;
- III. Criar um sistema de coleta e disposição adequada de entulhos resultantes de restos de vegetação oriundas de poda de árvores e de demolições;

Art. 79 Deverá ser elaborado e implantado o Plano Diretor Setorial de Resíduos Sólidos, de forma integrada com o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental, definindo áreas para a implantação de unidades de tratamento e destinação final de

resíduos sólidos e estabelecendo indicadores de qualidade do serviço que incorporem pesquisas periódicas de opinião pública.

SEÇÃO III

DA MOBILIDADE URBANA

Art. 80 Mobilidade urbana sustentável é o resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visam à priorização dos modos motorizados e não-motorizados e coletivos de transporte, de forma efetiva, que não gere segregações espaciais, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável.

Art. 81 Política municipal de mobilidade e acessibilidade adota os princípios da política Nacional de Mobilidade Urbana Sustentável fundamentada nos seguintes princípios:

- I. Direito ao acesso universal, seguro, equânime e democrático ao espaço urbano;
- II. A participação e controle social sobre a política de mobilidade;
- III. Direito à informação sobre a mobilidade, de forma a instrumentalizar a participação popular e o exercício do controle social;
- IV. Desenvolvimento do Município, por meio da mobilidade urbana sustentável;
- V. Universalização do acesso ao transporte público coletivo;
- VI. Acessibilidade das pessoas com necessidades especiais;
- VII. Políticas públicas de transporte e trânsito, e de mobilidade urbana sustentável, articuladas entre si e com as políticas de desenvolvimento urbano e do meio ambiente;
- VIII. A mobilidade urbana centrada no deslocamento das pessoas;
- IX. O transporte coletivo urbano como um serviço público essencial regulado pelo Estado;
- X. Paz e educação para cidadania no trânsito como direito de todos.

Art. 82 O sistema de mobilidade urbana é o conjunto de infraestruturas, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento, controle e circulação de pessoas, bens e animais e é composto por redes viárias e de transporte, que devem articular as diversas partes do Município, bem como o mesmo a sua região.

Art. 83 O sistema viário integra o sistema de mobilidade e é classificado, segundo o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas seguintes categorias:

- I. **Vias Rurais** – constituído pela infraestrutura física de Rodovias Expressas, Rodovias Convencionais e Vicinais. Estas vias promovem o acesso da zona rural à zona urbana da RMR e o acesso a outros Municípios e Estados. Predominam em suas áreas lindeiras o uso rural, área de proteção ambiental e industrial.

II. Vias Urbanas - constituído pela infraestrutura física de vias e logradouros, que compõem a malha viária urbana, por onde circulam os veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, canteiro central, calçadas e o acostamento. O sistema viário urbano municipal é composto pelos seguintes tipos de vias:

- a) **Via de Trânsito Rápido** – via estrutural metropolitana que promove: interligação das vias arteriais radiais da RMR; a interligação das rodovias; e o acesso aos pólos geradores de viagens periféricos, além dos bairros periféricos. Nesta via predomina o uso lindeiro industrial e de grandes empreendimentos;
- b) **Via Arterial I** – via estrutural metropolitana que promove: ligação, de longa distância, conectando as vias que desempenham a articulação regional radial; ligação perimetral e radial entre as regiões da metrópole; e o acesso e interligação de rodovias. Nas áreas lindeiras desta via predominam o uso misto com atividades terciárias, industriais e residências;
- c) **Via Arterial II** – via estrutural urbana que promove a ligação perimetral e radial entre os bairros. Esta via apóia, em geral as vias arteriais I. Nas áreas lindeiras observa-se a predominância de uso misto com residências e atividades terciárias;
- d) **Via Coletora** – via de acesso aos bairros que articula com as vias arteriais e locais. O uso do solo lindeiro é misto onde predominam atividades comerciais e de serviços de subcentros de bairros, residencial e equipamentos urbanos de bairros;
- e) **Via local** – são aquelas destinadas ao tráfego local. Promovem o acesso aos lotes. Predominância de uso residencial, comércio local e equipamentos urbanos de bairros;
- f) **Via de Pedestre** – compreende as calçadas, passeios, galerias, faixas de pedestres sinalizadas ou não, travessias protegidas, escadarias, caminhos, vielas, passagens, ruas de pedestre ou de lazer e demais espaços urbanos parcial ou exclusivamente destinados à circulação urbana de pedestre;
- g) **Sistema Ciclovitário** – compreende a rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo, além dos locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 84 O sistema de transporte urbano compreende:

- I. Transporte intermunicipal;
- II. Transporte municipal;
- III. Transporte escolar;
- IV. Transporte de turismo;
- V. Transporte de carga/frete;
- VI. Transporte motorizado particular.

Art. 85 São objetivos da política municipal de mobilidade urbana:

- I. Integrar o transporte ao desenvolvimento urbano;
- II. Reduzir as deseconomias da circulação;
- III. Ofertar um transporte público eficiente e de qualidade; e
- IV. Contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 86 A identificação das potencialidades do Município a partir das aspirações dos integrantes do processo de planejamento participativo, considerando um horizonte de dez anos, permite formular os seguintes eixos:

- I. Mobilidade urbana sustentável;
- II. Regulamentação;
- III. Transporte não motorizado;
- IV. Transporte para pessoas com mobilidade reduzida e deficiência;
- V. Transporte público;
- VI. Sistema viário;
- VII. Sistema de circulação; e
- VIII. Sistema de iluminação pública.

SUBSEÇÃO I

MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL

Art. 87 A mobilidade urbana sustentável - tem por objetivo exercer no planejamento do desenvolvimento urbano uma visão sistêmica do espaço público, levando em conta a interação do uso do solo com todas as modalidades de transporte, ou seja, o pedestre, o ciclista, o transporte urbano e o automóvel.

Art. 88 São diretrizes e ações estratégicas para a mobilidade urbana sustentável:

- I. Promover a política de mobilidade urbana sustentável integrando-a com a de uso do solo e de desenvolvimento urbano;
- II. Elaborar um plano de mobilidade urbana e transporte integrado ao Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III. Incentivar a consolidação de sub-centros existentes;
- IV. Incentivar e garantir a participação da população na formulação da Política de Mobilidade Urbana Sustentável e no controle social de sua implantação e operação;
- V. Realizar estudos de novas modalidades de transporte público.

SUBSEÇÃO II

REGULAMENTAÇÃO

Art. 89 A Regulamentação - tem por objetivo dotar o sistema de transporte urbano de uma base legal que permita ao poder público estabelecer suas regras de funcionamento e punir descumprimentos; ao operador ter garantia de regras estáveis que permita investir; e ao usuário exercer o controle social do sistema de transporte.

Art. 90 São diretrizes e ações estratégicas para a Regulamentação:

- I. Estruturar a gestão de transporte e trânsito municipal dotando-a de meios, equipamentos e recursos humanos em quantidade e capacitação técnica.
- II. Elaborar Lei que regulamente o serviço de transporte coletivo, que abranja: o transporte convencional, o complementar, o fretado, o escolar e o táxi; e que estabeleça regras claras de delegação baseadas na Lei de Concessões e Permissões/95.
- III. Realizar licitação para o sistema de transporte coletivo;
- IV. Estabelecer critérios para ingresso do Município no Grande Recife Consórcio de Transporte;
- V. Elaborar legislações complementares sobre o sistema de gestão do trânsito, fortalecendo a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

SUBSEÇÃO III

TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO

Art. 91 Transporte não motorizado - tem por objetivo empreender uma política de mobilidade urbana sustentável na qual a movimentação das pessoas se sobressai sobre a movimentação de veículos, priorizando os meios não motorizados sobre os motorizados.

Art. 92 São diretrizes e ações estratégicas para o Transporte não motorizado:

- I. Priorizar os meios não motorizados sobre os motorizados de transporte;
- II. Considerar as calçadas como parte integrante do sistema viário e sua execução em vias a serem implantadas, de responsabilidade do Poder Público Municipal;
- III. Elaborar um plano de calçadas que atenda as normas de acessibilidade e desenho universal (ABNT NBR 9050);
- IV. Elaborar um plano cicloviário para o Município estabelecendo metas de crescimento da rede cicloviária;

- V. Tornar obrigatório a inclusão de calçadas e ciclovias em todos os novos projetos viários, atendendo as normas de acessibilidade e desenho universal ABNT NBR 9050;
- VI. Incluir o planejamento de instalações para uso de bicicletas no planejamento do sistema viário, visando possibilitar uma alternativa de deslocamento barata e saudável para a população;
- VII. Dotar as calçadas de arborização modo a possibilitar a redução da sensação térmica, desde que não dificulte a mobilidade das pessoas;
- VIII. Criar vias exclusivas de pedestres nas áreas comerciais do Município.

SUBSEÇÃO IV

TRANSPORTE PARA PESSOAS COM RESTRIÇÃO DE MOBILIDADE E DEFICIÊNCIA

Art. 93 Transporte para pessoas com restrição de mobilidade e deficiência - tem por objetivo garantir as pessoas com restrição de mobilidade e deficiência seu direito constitucional de ir e vir de acordo com a Lei de Acessibilidade (Lei Nº. 10.098/2000).

Art. 94 São diretrizes e ações estratégicas para o transporte para pessoas com restrição de mobilidade e deficiência:

- I. Proporcionar mobilidade às pessoas com restrição ou com necessidades especiais;
- II. Elaborar programa municipal de acessibilidade urbana;
- III. Dotar e adequar vias, logradouros públicos, espaços de uso público, praças, parques, entorno e interior das edificações de uso público e coletivo, entorno e áreas internas de uso comum, nas edificações de uso privado multifamiliar, às normas de acessibilidade arquitetônica e urbanística ABNT NBR 9050;
- IV. Implantar um sistema de transporte acessível incluindo a infraestrutura urbana, a combinação de todos os modos de transporte coletivo, os respectivos equipamentos de apoio ao usuário, em especial as pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida.

SUBSEÇÃO V

TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 95 Transporte público - tem por objetivo ofertar um transporte público que seja rápido, regular, confiável, confortável, seguro e com tarifas compatíveis com a renda da população e economicamente viável.

Art. 96 São diretrizes e ações estratégicas para o transporte público:

- I. Priorizar os serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- II. Dotar o Município de meios institucionais para gestão plena e capaz de gerir o sistema de transporte coletivo com competência dispondo de recursos humanos capacitados, materiais, tecnológicos, institucionais, administrativos e financeiros necessários à execução das ações propostas;
- III. Projetar uma rede de transporte público integrada, que ao mesmo tempo seja racional, de baixo custo e atenda aos desejos de deslocamento da população;
- IV. Integrar por transporte público todos bairros do Município, em especial os do centro e das praias;
- V. Estruturar rede de transporte que priorize o transporte público sobre o transporte individual, implantando corredores preferenciais ou exclusivos de transporte público;
- VI. Projetar um novo sistema de remuneração baseado no menor custo por passageiros ofertado na licitação e que contenha metas de aumento de produtividade e redução de custos;
- VII. Implantar um sistema de informação para o usuário;
- VIII. Implantar um sistema de avaliação do serviço de transporte público pelo usuário.

SUBSEÇÃO VI

SISTEMA VIÁRIO

Art. 97 Sistema viário - tem por objetivo construir um sistema viário hierarquizado que garanta o atendimento dos deslocamentos da população ofertando segurança e fluidez.

Art. 98 São diretrizes e ações estratégicas para o sistema viário:

- I. Integrar todos os bairros do Município e deles com os demais Municípios metropolitanos pelo sistema viário e de transporte público preservando as áreas residenciais do tráfego de passagem;
- II. Planejar e implantar um sistema viário que atenda as características de todos os modais, em especial aqueles que servem à maioria da população como os transportes não motorizados e o transporte público;
- III. Ampliar a rede de vias pavimentadas, especialmente entre a PE-22 e PE-01;
- IV. Criar vias interligando os bairros da cidade;
- V. Dotar as vias arteriais secundárias com a seção transversal compatível com sua função, seja através de seu alargamento ou construindo binários;
- VI. Implantar o binário da PE-01;
- VII. Articular ações com o Governo do Estado para promover a implantação da III Perimetral Metropolitana, considerando as conexões com a PE-22, Estrada do Frio, e Estrada da Mirueira e o Corredor Norte Sul;

- VIII. Fazer estudo de viabilidade para implantação da Via Parque do Paratibe, às margens do Rio Paratibe.
- IX. Promover gestões com o órgão metropolitano para, em conjunto com os Municípios integrantes do Território Norte Metropolitano e Goiana, realizar estudo para implantação de um sistema metroviário para o litoral Norte da RMR.

SUBSEÇÃO VII

SISTEMA DE CIRCULAÇÃO

Art. 99 Sistema de Circulação - tem por objetivo dotar o Município com um sistema de circulação que possibilite os deslocamentos de forma rápida e segura.

Art. 100 São diretrizes e ações estratégicas para o sistema de circulação:

- I. Planejar, regulamentar e operar o trânsito no Município de forma a promover uma circulação segura e preservar a vida das pessoas;
- II. Efetivar a municipalização do trânsito que assumida formalmente perante o Sistema Nacional de Trânsito mais não assumida em sua totalidade;
- III. Analisar e emitir parecer sobre instalações de pólos geradores de viagens, cujas normas devem ser elaboradas;
- IV. Elaborar Programa de Educação para o Trânsito coordenado pela unidade municipal responsável.

SUBSEÇÃO VIII

SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 101 Sistema de iluminação pública - tem por objetivo dotar o sistema viário e os espaços públicos com sistema de iluminação pública que qualifique estes ambientes e lhes dê segurança

Art. 102 São diretrizes e ações estratégicas para o sistema de iluminação pública:

- I. Proporcionar melhoria nas condições de iluminação pública do sistema viário e espaços públicos contribuindo para a segurança da população;
- II. Implantar quadro institucional do sistema de iluminação pública, promovendo a implantação e manutenção do sistema;
- III. Consolidar o processo de troca da iluminação de vapor de mercúrio por vapor de sódio, por ser mais eficiente e de maior vida útil;
- IV. Articular ações com o Governo Estadual para assegurar a manutenção da iluminação da PE-01, PE-22, PE-15 e PE-18 em sua área urbanizada.

Art. 103 Podem ser utilizados como instrumentos da política de mobilidade urbana:

- I. A política fiscal e de investimentos públicos no âmbito municipal;
- II. O desenvolvimento institucional e capacitação dos agentes sociais;
- III. A legislação municipal;
- IV. O Conselho de Transporte Municipal.

TÍTULO III DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 104 O Plano Diretor do Município do Paulista define diretrizes e parâmetros gerais para a regulação dos processos de parcelamento, uso e ocupação do solo, tendo como princípio fundamental a função social da propriedade urbana de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e na Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, bem como a delimitação da Zona Rural.

Art. 105 Na promoção dos padrões adequados de uso e ocupação do solo, assim como na sua regulação, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. Consolidar a área rural existente, assegurando padrões de ocupação que favoreçam a conservação ambiental e a promoção das atividades agrícolas;
- II. Promover a recuperação dos espaços públicos que foram irregularmente apropriados para uso privado;
- III. Promover a ocupação ordenada dos vazios urbanos, em particular os subutilizados;
- IV. Estimular a ocupação e o adensamento habitacional em áreas já loteadas;
- V. Proteger as áreas de relevante significação cultural por seus atributos históricos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos assim como pela sua representação de lugar de expressão do patrimônio imaterial;
- VI. Fortalecer os sistemas de fiscalização e controle urbano.

Art. 106 Ficam definidos os seguintes parâmetros básicos de ocupação do solo:

- I. Afastamento lateral, frontal e de fundos: a distância mínima exigida, em metros, da construção ao limite do lote;
- II. Taxa de solo natural: é o percentual de área do terreno no qual não se permite edificar ou impermeabilizar, sendo preservado para favorecer a absorção de águas pluviais e para a implementação de áreas com cobertura vegetal

- III. Coeficiente de utilização (μ): é o índice que, multiplicado pela área do terreno, resulta na área de construção permitida no lote em cada zona da cidade.

Parágrafo Único: Os parâmetros urbanísticos de cada uma das zonas estão definidos no Anexo I e no Anexo II desta Lei.

Art. 107 O Zoneamento do território municipal tem como propósitos:

- I. Assegurar a proteção do patrimônio natural e construído;
- II. Organizar territorialmente o crescimento do Município, exercendo o controle do adensamento;
- III. Ordenar e disciplinar a instalação das atividades e equipamentos urbanos e rurais.

Parágrafo Único: A planta de zoneamento consta do Anexo III e a descrição dos limites de cada uma das zonas consta do Anexo IV.

Art. 108 A concepção do zoneamento do espaço urbano do Município considerou, para sua divisão, o padrão de ocupação existente, a infraestrutura básica instalada e as características do ambiente natural e construído.

Art. 109 O território do Município fica dividido em duas macrozonas, sendo:

- I. Macrozona Urbana - MZU;
- II. Macrozona Rural - MZR.

CAPÍTULO I

DA MACROZONA URBANA

Art. 110 A Macrozona Urbana - MZU divide-se em:

- I. Zona de Alta Densidade (ZAD)
 - a) Setor 1;
 - b) Setor 2;
 - c) Setor 3
- II. Zona de Média Densidade 1 – ZMD-1
- III. Zona de Média Densidade 2 – ZMD-2
- IV. Zona de Baixa Densidade – ZBD
- V. Zona de Urbanização Restrita – ZUR

- VI. Zona Industrial – ZI
- VII. Zona de Comércio e Serviços – ZCS
 - a) Setor de Centro Principal
- VIII. Zonas Especiais
 - a) Zona Especial de Interesse Social – ZEIS
 - b) Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural – ZEIHC
 - b.1) Setor de Preservação Rigorosa – ZPR
 - b.2) Setor de Preservação Ambiental – ZPA
 - c) Zona Especial de Conservação Urbana e Ambiental – ZECUA
 - c.1) ZECUA Caetés;
 - c.2) ZECUA Via Parque do Paratibe;
 - c.3) ZECUA Mirueira;
 - c.4) ZECUA Lagoa do Pau Sangue;
 - c.5) ZECUA Jaguarana;
 - c.6) ZECUA Timbó;
 - c.7) ZECUA Janga;
 - c.8) ZECUA Ronca.

Art. 111 A Zona de Alta Densidade – ZAD é zona urbana prioritária para a promoção da ocupação. Compreende parte da faixa litorânea do Município, sendo caracterizada pelo predomínio de áreas parceladas e por expressivo estoque de lotes não edificados. Conta com ampla e diversificada oferta de equipamentos urbanos assim como uma infraestrutura viária instalada. Esta zona, onde são previstos os maiores padrões de densidade construtiva de modo a estimular o mercado e reduzir a ociosidade de lotes urbanizados, subdivide-se nos seguintes setores:

- I. **Setor 1**, onde poderão ser aplicados o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o IPTU Progressivo e a desapropriação com títulos da dívida pública, além da outorga onerosa do direito de construir, instrumentos da política urbana descritos nesta Lei, no Capítulo III, Seções I e III, respectivamente;
- II. **Setor 2**, onde poderão ser aplicados o parcelamento, edificação ou utilização compulsória, o IPTU Progressivo e a desapropriação com títulos da dívida pública, além do Direito de Preempção e da Outorga Onerosa do Direito de Construir, descritos nesta Lei, no Capítulo III, Seções I, II e III, respectivamente;
- III. **Setor 3**, onde poderão ser aplicados os instrumentos da política urbana referente ao parcelamento, edificação ou utilização compulsória, IPTU Progressivo e desapropriação com títulos da dívida pública, descritos no Capítulo III, Seção I desta Lei.

§1º Deverá ser aplicado o gabarito escalonado nesta zona exigindo edificações mais baixas na faixa litorânea.

§2º O gabarito escalonado será definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 112 A **Zona de Média Densidade 1 – ZMD-1** é zona urbana litorânea na porção norte do Município, caracterizada pelo alto potencial de mercado imobiliário e forte expressão paisagística, em função da presença da praia, da vegetação e da forma de ocupação de baixa densidade e configuração horizontal. Para essa zona está proposta a indução da ocupação de áreas ociosas e a consolidação de seu potencial de turismo e lazer, admitindo-se padrões construtivos de média densidade, para manter a ambiência característica do conjunto.

Art. 113 A **Zona de Média Densidade 2 – ZMD-2** é zona urbana que compreende as áreas dos grandes conjuntos habitacionais e áreas adjacentes ocupadas ou em processo de ocupação. Para esta área está proposta a manutenção de padrões médios de adensamento construtivo.

Art. 114 A **Zona de Baixa Densidade – ZBD** é zona urbana ainda predominantemente não ocupada, caracterizada pela presença de recursos naturais relevantes, para a qual se prevê valorizar o perfil ambiental ali existentes; e inibir o adensamento construtivo e populacional, assegurando a manutenção de uma ambiência urbana amena.

Art. 115 A **Zona de Urbanização Restrita – ZUR** é zona urbana caracterizada pelo relevo acentuado, ocupação urbana ainda escassa e predomínio de traçados urbanos espontâneos. Propõe-se a contenção do processo de urbanização e manutenção de padrões de baixa densidade de ocupação, promovendo-se políticas de prevenção e correção de situações de risco.

Art. 116 A **Zona Industrial – ZI** caracterizada pelos três Distritos Industriais instalados no Município, sendo:

- I. **ZI 1** – compreende o Distrito Industrial de Paratibe, as margens da BR 101, onde se concentra o maior número de indústrias isoladas e condomínios industriais, estando a sua gestão ao encargo da Agência Estadual AD DIPER;
- II. **ZI 2** – compreende o Distrito Industrial 2, situado as margens da PE 22, bairro de Jaguarana, encontrando-se em fase de implantação, equipamento industrial de grande porte;
- III. **ZI 3** – compreende a área situada as margens da PE 15 na divisa com o município de Abreu e Lima, destinada a diversificação e o fortalecimento da atividade logística e industrial não poluidora, sendo tolerado o uso habitacional, desde que atendam os parâmetros urbanísticos definidos no Anexo I deste Plano Diretor. Nesta Zona encontram-se instalados um grande Centro de Distribuição e o Hospital Regional Miguel Arraes, estando projetada a Variante da BR 101 Norte.

Art. 117 A **Zona de Comércio e Serviços – ZCS** é zona urbana que compreende o centro tradicional da cidade, incluindo antigas fábricas e vilas operárias, possuindo particularidades em termos de morfologia urbana e concentrando atividades de comércio e serviços semi-especializados.

Art. 118 Está previsto para ZCS o fortalecimento das atividades de comércio e serviços, desde que compatíveis com a reabilitação das estruturas ociosas, a recuperação e conservação do conjunto urbano e dos conjuntos arquitetônicos exemplares, assim como a melhoria e complementação dos espaços de lazer e logradouros públicos.

Parágrafo Único: A Zona de Comércio e Serviços descrita no caput deste artigo possui o Setor de Centro Principal que compreende a quadra com morfologia e tipologia urbanas típicas do período colonial. Propõe-se para este setor a conservação dos padrões predominantes e a recuperação e revitalização das edificações e conjuntos arquitetônicos significativos.

Art. 119 As **Zonas Especiais** serão objetos de estudo específico na revisão da Lei de Uso e Ocupação de Solo, quanto aos coeficientes de utilização e ao controle urbanístico, compreendendo:

- I. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS
- II. Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural – ZEIHC
- III. Zona Especial de Conservação Urbana e Ambiental – ZECUA

Art. 120 A **Zona Especial de Interesse Social – ZEIS** é zona urbana caracterizada pelo processo de ocupação espontânea e irregular ocupada por uma população de baixa renda que vive em unidades habitacionais predominantemente precárias. Está proposta a promoção da regularização urbanística e fundiária e a adoção de parâmetros urbanísticos flexíveis, definidos a partir da realização de plano urbanístico específico.

Art. 121 Ficam definidas como ZEIS as seguintes localidades:

- I. ZEIS 1 - Chega Mais;
- II. ZEIS 2 - Jardim Maranguape;
- III. ZEIS 3 - Arthur Lundgren II;
- IV. ZEIS 4 - Nossa Prata;
- V. ZEIS 5 - Dom Helder;
- VI. ZEIS 6 - Mãe Jaquinha;
- VII. ZEIS 7 - Vila Jardim;
- VIII. ZEIS 8 - Jardim Felicidade.

Art. 122 As novas ZEIS poderão ser criadas, através de leis específicas e suas delimitações definidas pelos estudos e documentos constantes do Cadastro de Assentamentos Precários do Paulista.

Art. 123 As **Zonas Especiais de Interesse Histórico e Cultural – ZEIHC** são áreas compostas por sítios, ruínas e conjuntos urbanos antigos representativos da memória e da cultura local. Deverão ser tratadas individualmente em conformidade com seus aspectos formais e urbanísticos, históricos e sócio-econômicos, devendo seus parâmetros e índices urbanísticos serem definidos pela CEAUS – Comissão Especial de Análise do Uso do Solo.

Parágrafo Único – Para as ZEIHC 10, 11 e 13, além da definição dos parâmetros e índices urbanísticos, requerem o estabelecimento de diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo, a serem fornecidas pela CEAUS – Comissão Especial de Análise do Uso do Solo, para a elaboração de Plano Urbanístico específico.

Art. 124 Ficam indicadas como ZEIHC os seguintes sítios:

- I. ZEIHC 1 - área definida como de proteção da Igreja de Nossa Senhora da Conceição;
- II. ZEIHC 2 - área definida como de proteção em função da Igreja de Nossa Senhora do Ó;
- III. ZEIHC 3 - área definida como de proteção em função do Forte de Pau Amarelo, tombado pela União;
- IV. ZEIHC 4 - área definida como de proteção em função da Igreja Nossa da Conceição dos Médicos;
- V. ZEIHC 5 - área definida como de proteção em função das ruínas da Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres, tombado pelo Estado de Pernambuco;
- VI. ZEIHC 6 - área definida como de proteção em função da Vila Operária do Nobre;
- VII. ZEIHC 7 - área definida como de proteção em função da Vila Operária do Alto do Sumaré;
- VIII. ZEIHC 8 - área definida como de proteção em função do Leprosário da Mirueira;
- IX. ZEIHC 9 - área de proteção que abrange o Jardim do Coronel e componentes de seu entorno;
- X. ZEIHC10 - área de proteção que contempla o conjunto urbano e ambiental da antiga Fábrica Aurora;
- XI. ZEIHC 11 - área de proteção que contempla o conjunto urbano e ambiental da antiga Fábrica Arthur;
- XII. ZEIHC 12 - área de proteção do Convento de Santo Antônio;
- XIII. ZEIHC 13 - área de proteção que contempla o conjunto ambiental e paisagístico do Distrito Eco-turístico de Porto Arthur.

Art. 125 Nas ZEIHCS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 12, deverão ser consideradas as recomendações e os parâmetros estabelecidos no Plano de Preservação dos Sítios Históricos da Região Metropolitana do Recife – PPSH RMR.

§ 1º - A **Zona de Preservação Rigorosa – ZPR**, é constituída por áreas de importante relevância histórica e/ou cultural que requerem sua manutenção, restauração ou compatibilização com a feição do conjunto integrante do sítio.

§ 2º A **Zona de Preservação Ambiental – ZPA** é constituído por áreas de transição entre a ZPR e as áreas circunvizinhas. Esta Zona serve para atenuar as diferenças existentes entre os núcleos mais recentes e os sítios históricos.

Art. 126 As **Zonas Especiais de Conservação Urbana e Ambiental – ZECUA** são caracterizadas pela presença de áreas de proteção permanente, definidas na legislação estadual ou federal, áreas com expressiva cobertura vegetal e seu entorno ainda pouco ocupado. A regulação urbanística prevê a conservação de seu papel de amenização ambiental dentro do contexto urbano, bem como de contenção do processo de expansão dispersa da urbanização.

Art. 127 As Zonas Especiais de Conservação Urbana e Ambiental – ZECUA, classificam-se em:

- I - **ZECUA Caetés**, caracterizada pela presença da Estação Ecológica de Caetés, categorizada pela Lei Estadual Nº. 13.787, de 08 de junho de 2009, como unidade de conservação de proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, como também áreas de preservação permanente, definidas na legislação federal e estadual, e de proteção dos mananciais definidas pela Lei Estadual Nº. 9.860/86, que estabelece parâmetros de uso e ocupação específicos apresentados no Anexo II, Quadros 4, 5 e 6 desta Lei;
- II - **ZECUA Via Parque do Paratibe**, situada ao longo do Rio Paratibe, trecho BR-101 até a foz do Rio Doce, é composta de áreas de preservação permanente, parte do Parque do Janga e áreas passíveis de urbanização, onde será implantada a Via Parque do Paratibe, que visa a melhoria da mobilidade urbana e ordenação do processo de ocupação do solo. Após a aprovação do projeto da Via Parque do Paratibe pela prefeitura e órgãos ambientais, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo das áreas passíveis de urbanização no interior desta ZECUA, deverão obedecer aos parâmetros das zonas adjacentes;
- III - **ZECUA Mirueira**, caracterizada pela presença de áreas com expressiva cobertura vegetal e em estágio de recomposição, onde se propõem, nesta Lei, a criação de uma unidade de conservação na categoria de Floresta Urbana, denominada Floresta Urbana da Mirueira. Este setor compreende também a área do antigo Lixão da Mirueira em processo de remediação. Para este setor está previsto seu papel de amenização ambiental dentro do contexto urbano, não se permitindo o uso e o parcelamento do solo para fins de expansão urbana, com exceção de edificações diretamente envolvidas com as atividades de coleta e reciclagem de resíduos sólidos, cujos projetos deverão ser submetidos à análise especial da CEAUS;

- IV - ZECUA Lagoa do Pau Sangue** compreende áreas de preservação permanente e cobertura vegetal em estágio de recomposição, definidas na legislação federal e estadual. Para este setor está previsto seu papel de amenização ambiental dentro do contexto urbano. Para esta ZECUA, propõe-se a criação do Parque Lagoa Pau Sangue, e a elaboração de plano diretor específico. Após a elaboração do Plano Diretor do Parque Lagoa Pau Sangue, para as áreas passíveis de urbanização no seu entorno deverão ser adotados os parâmetros de uso e ocupação do solo das zonas adjacentes;
- V - ZECUA Jaguarana**, caracterizada pela presença da Mata de Jaguarana, reserva ecológica protegida pela Lei Estadual Nº. 9.989/87. Para as áreas passíveis de ocupação no entorno da Mata de Jaguarana, resguardando sua zona de amortização, serão adotados os parâmetros e índices urbanísticos das zonas adjacentes;
- VI - ZECUA Timbó** compreende a área estuarina do Rio Timbó, protegida pela Lei Estadual Nº. 9.931/86 que define os parâmetros específicos para a área, como também áreas com cobertura vegetal nativa e em estágio de recuperação, protegidas por legislação federal e estadual;
- VII - ZECUA Janga**, caracterizada pela presença da porção maior do Parque Metropolitano do Janga que abriga a Floresta Urbana do Janga e as ruínas da Igreja Nossa Senhora dos Prazeres de Maranguape, protegidas por Lei. Para esta ZECUA se propõe a sua proteção através de Decreto Municipal e a elaboração do Plano Diretor do Parque Metropolitano do Janga. Este Plano deverá propor, a partir da definição de atividades econômicas, sociais e ambientais, a sustentabilidade de sua conservação. Além das áreas de proteção rigorosa e de uso restrito, a partir da implementação deste Plano, o Parque abrigará áreas de uso sustentável e ainda outras destinadas à prática de atividades de lazer e esportivas, constituindo um mosaico de diferentes partes, inserido num sistema de gestão compartilhada pelo poder público, em diferentes níveis, e pelo setor privado. Os parâmetros de uso e ocupação sustentável do Parque serão estabelecidos no referido Plano Diretor.
- VIII - ZECUA Ronca** - caracterizada pela presença da Mata do Ronca e de áreas de preservação permanente definidas na legislação federal e estadual. Para as áreas passíveis de ocupação no entorno da Mata do Ronca, resguardando sua zona de amortização, serão adotados os parâmetros e índices urbanísticos da ZMD-2.

Art. 128 As Zonas Especiais de Dinamização Urbanística, caracterizadas como Eixos de Atividades Múltiplas, são áreas lindeiras às rodovias PE 15, PE 22 e PE 01 (Av. Dr. Cláudio José Gueiros Leite), onde se concentram atividades urbanas amplamente diversificadas. Nestas zonas propõe-se adotar novos padrões de ocupação e parcelamento do solo.

CAPÍTULO II DA MACROZONA RURAL

Art. 129 A Zona Rural – ZR corresponde à região onde predominam atividades agrícolas, sendo caracterizada pela ocupação do território em baixa densidade populacional e construtiva e onde estão presentes expressivas áreas de cobertura vegetal nativa, bem como áreas de preservação permanente ou de proteção dos mananciais, assim definidas na legislação federal e estadual.

Art. 130 Deverão ser mantidas e estimuladas na Zona Rural as atividades e os padrões de ocupação atuais, favorecendo seu desenvolvimento a partir da implementação e melhoramento da infraestrutura viária e dos equipamentos coletivos. Para esta zona, deverão ser atendidas as diretrizes e recomendações da APA Aldeia-Beberibe, após sua implantação, e deverão ser observadas, ainda, as recomendações da Lei Estadual e Decreto do ZEEC – Zoneamento Econômico Ecológico Costeiro, para a Sub Zona D2.

Art. 131 A Zona Especial de Conservação Ambiental – ZECA é caracterizada pela presença de áreas de proteção permanente, definidas na legislação estadual ou federal, e áreas com expressiva cobertura vegetal e seu entorno ainda pouco ocupado, para as quais se prevê a manutenção de seu papel de área de conservação ambiental.

Art. 132 Para os fins previstos no artigo anterior, a ocupação do solo obedecerá aos parâmetros estabelecidos na Lei Estadual de Proteção dos Mananciais (Lei Nº. 9.860/86), conforme síntese no quadro do Anexo II deste Plano Diretor.

Art. 133 Na ZECA, nos termos do Artigo 9º da Lei Estadual nº 9.860/86, serão consideradas urbanas, de categoria M3, aquelas “áreas já loteadas para fins urbanos, desde que aprovados os loteamentos pelas respectivas prefeituras, em data anterior à vigência desta Lei” (Lei Estadual Nº. 9.860/86).

Parágrafo Único: a Prefeitura deverá realizar o levantamento e análise das áreas já parceladas regularmente, observando a existência de loteamentos regularmente aprovados, para fins de delimitação das áreas classificadas como de Categoria M3, onde se aplicarão parâmetros específicos de uso e ocupação, conforme a legislação estadual e o Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO
COMPULSÓRIAS; DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO;
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 134 Os imóveis urbanos não parcelados, não edificados, subutilizados ou não utilizados são passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórias por não atenderem à função social da propriedade urbana, definida no Artigo 4º desta Lei.

§ 1º. Para efeito da adoção da utilização compulsória considera-se subutilizado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao coeficiente mínimo (μ mín) estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 2º. Os instrumentos da utilização compulsória de que trata este artigo serão aplicados sobre terrenos edificados ou não, que possuam área igual ou superior a 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e cujo proprietário possua outro imóvel no Município, bem como sobre terrenos com as obras inacabadas ou paralisadas.

Art. 135 O parcelamento ou utilização compulsórias poderão incidir sobre imóveis não parcelados, não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nos Setores 1, 2 e 3 da ZAD – Zona de Alta Densidade, na ZMD 1 – Zona de Média Densidade 1, na ZBD – Zona de Baixa Densidade situada na área litorânea (antiga Fábrica Poty) e nas ZEIHC 10 e 11 - nas Zonas Especiais de Interesse Histórico e Cultural e que atendam aos critérios definidos nesta Lei.

Art. 136 Esgotado o prazo legal, o Município deverá aplicar alíquotas progressivas na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, fixadas em lei específica, não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 1º A aplicação da alíquota progressiva de que trata este artigo será suspensa imediatamente, por requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de licenciamento do parcelamento ou da edificação ou comprovação de utilização, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e civil do contribuinte.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 137 A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Artigo 136 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 138 Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, os imóveis que não estejam cumprindo o estipulado nesta lei poderão ser desapropriados, na forma prevista no Artigo 8º da Lei Federal Nº. 10.257/2001.

Art. 139 Os imóveis desapropriados na forma do artigo anterior serão destinados à implantação de projetos de habitação popular ou equipamentos urbanos, podendo ser ainda alienados a particulares, mediante prévia licitação, desde que o adquirente apresente projeto de utilização adequada da área ou imóvel.

Art. 140 Lei municipal específica fixará as condições e os prazos para implementação dos instrumentos referidos nesta Seção.

Parágrafo único: O projeto de lei que regulamentará o Parcelamento, a Edificação ou Utilização Compulsória; IPTU Progressivo no Tempo e a Desapropriação com Títulos, deverá ser elaborado no prazo de até 03 (três) anos, contados a partir da vigência da presente Lei.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 141 O Município terá preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 142 O direito de preempção do Município poderá ser exercido no Setor 2 da ZAD – Zona de Alta Densidade.

§1º. Lei municipal, baseada neste Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano, após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência, na forma do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º. O projeto de lei que regulamentará a aplicação do Direito de Preempção deverá ser elaborado no prazo de até 03 (três) anos, contados a partir da vigência da presente lei.

Art. 143 O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 144 Os procedimentos para o exercício do direito de preempção, pelo Município, estão previstos no Artigo 27 da Lei Federal Nº. 10.257/2001.

SEÇÃO III

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 145 Para fins de implantação deste Plano Diretor nos Setores 1 e 2 da ZAD – Zona de Alta Densidade poderá ser utilizado o instrumento da Outorga Onerosa do direito de construir.

Art. 146 Na zona em que se aplica a outorga onerosa do direito de construir, além do coeficiente de utilização básico (μ básico), fica instituído um coeficiente de utilização máximo (μ máximo), que poderá ser obtido de forma onerosa por aquele proprietário que deseje ampliar o potencial construtivo de seu lote, até o limite especificado no quadro dos parâmetros urbanísticos, Anexo I, como coeficiente máximo (μ máximo).

Art. 147 Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I. As porções dos setores definidos nesta Lei, onde o instrumento será aplicado;
- II. O cálculo do valor monetário da Outorga Onerosa;
- III. Os casos passíveis de isenção para a cobrança;
- IV. A contrapartida do beneficiário.

Art. 148 O projeto de lei que regulamentará a Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser elaborado no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da vigência da presente Lei.

Art. 149 Os recursos provenientes da aplicação da Outorga Onerosa do direito de construir nas zonas definidas no Artigo 147 terão sua destinação definida na Lei de que trata o Artigo 150, e deverão atender ao disposto no Artigo 31 da Lei Federal Nº. 10.257/2001.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA HABITACIONAL

CAPÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 150 O Município do Paulista deverá implementar uma Política Habitacional orientada pelos Planos de Regularização Fundiária e de Habitabilidade, objetivando:

- I. Assegurar condições dignas de moradia ao cidadão do Paulista;
- II. Priorizar a oferta de habitação de interesse social;
- III. Favorecer a diversificação do mercado de moradia, de modo a atender diferentes segmentos da população;
- IV. Definir as Zonas Especiais de Interesse Social como áreas de relevante interesse público para a promoção da urbanização e/ou a regularização jurídica da posse da ocupação para salvaguardar o direito a moradia da população de baixa renda.

Art. 151 Para a implementação da Política Habitacional, serão observadas as seguintes ações:

- I. Destinar verbas para habitação no orçamento municipal;
- II. Promover a urbanização das favelas e qualificação dos bairros;
- III. Instituir um sistema de habitação de interesse social;
- IV. Implementar um programa de regularização fundiária e urbanística;
- V. Elaborar e implementar programa especial para áreas de risco;
- VI. Implementar os instrumentos constantes nas Diretrizes da Política Municipal de Habitação.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO DA URBANIZAÇÃO DAS FAVELAS

E QUALIFICAÇÃO DOS BAIRROS

Art. 152 São ações prioritárias para a promoção da urbanização das favelas e qualificação dos bairros:

- I. Concluir o cadastramento dos assentamentos precários e assegurar estrutura gerencial para sua permanente manutenção e atualização, integrando-se ao sistema municipal de informações para o planejamento;
- II. Promover a urbanização das favelas por meio da implementação da infraestrutura básica adequada, da melhoria dos padrões de habitabilidade e da regularização fundiária;

- III. Instaurar programa permanente de implantação e manutenção de infraestrutura básica e equipamentos coletivos nos bairros, compreendendo:
 - a) Estratégias de captação de recursos;
 - b) Elaboração e aplicação de critérios de priorização de áreas;
 - c) Integração com o processo de formulação do Plano Plurianual e orçamento municipal;
- IV. Priorizar investimentos públicos em espaços públicos de lazer, em particular praças e parques;
- V. Assegurar a presença e a ação do poder público nas áreas ociosas e subutilizadas, por meio do combate ao uso especulativo e pela instalação de equipamentos coletivos.

SEÇÃO II

DA INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

Art. 153 São ações prioritárias para instituição de sistema de habitação de interesse social:

- I. Fomentar a execução de unidades habitacionais concebidos de forma integrada, abrangendo a oferta de espaços públicos de lazer, condições de acessibilidade, implantação de equipamentos coletivos de educação e saúde, para atender ao déficit habitacional municipal, instituindo programas habitacionais específicos para pessoas com deficiências;
- II. Favorecer a formação de consórcios imobiliários, nos termos do Estatuto da Cidade;
- III. Promover programa de ampliação da oferta de emprego e renda para as famílias de habitação de interesse social;
- IV. Estruturar o Fundo de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei Nº 4.050/2008;
- V. Ficam revogados os Artigos 38 a 43 da Lei Nº 4.054/2008 – Política Municipal de Habitabilidade.
- VI. Instituir sistema de vistoria periódica das condições físicas dos Projetos de Habitação de Interesse Social;
- VII. Os recursos oriundos da Outorga Onerosa devem ir para o Fundo de Habitação de Interesse Social.

SEÇÃO III

DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA

Art. 154 São ações prioritárias para implementação de programa de regularização fundiária e urbanística:

- I. Identificar, quantificar e classificar as situações de conflito fundiário;
- II. Revisar o perímetro de delimitação das ZEIS existentes;
- III. Definir critérios e procedimentos para a criação de novas ZEIS;
- IV. Ofertar assistência técnica gratuita para habitação de baixa renda;
- V. Instituir o sistema de gestão participativa das ZEIS por lei municipal específica.

Parágrafo Único: a lei mencionada no Inciso V deve conter a identificação das áreas, os critérios para o estabelecimento das normas especiais de uso e ocupação do solo e os instrumentos que poderão ser utilizados nos processos de regularização e urbanização destas áreas.

SEÇÃO IV

DA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE

PROGRAMA ESPECIAL PARA ÁREAS DE RISCO

Art. 155 São ações prioritárias para elaboração e implementação de programa especial para áreas de risco:

- I. Discutir com as famílias a melhor solução para relocação;
- II. Relocar as famílias da área de risco;
- III. Requalificar a área de risco impedindo novas ocupações;
- IV. Estudar alternativas de emprego de terras subutilizadas para instalar famílias relocadas de áreas de risco, compreendendo:
 - a) A utilização dos instrumentos do Estatuto da Cidade para obter áreas ociosas para a política habitacional.
- V. Promover a regularização fundiária das áreas destinadas à relocação;
- VI. Elaborar e manter sistema de controle cadastral na distribuição das casas e terras;
- VII. Definir procedimentos e assegurar recursos humanos para a aplicação das normas urbanísticas e a execução do controle urbano;
- VIII. Realizar levantamento das condições físicas dos Edifícios Caixão integrado ao Sistema Municipal de Informações para a implantação do programa.

TÍTULO V

DA GESTÃO PARTICIPATIVA

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 156 Com o objetivo de criar estruturas e processos democráticos e participativos que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política de desenvolvimento municipal.

Art. 157 Fica criado o Sistema Municipal Integrado de Planejamento e Gestão Democrática.

Art. 158 O Sistema Municipal Integrado de Planejamento e Gestão Democrática é composto pelos seguintes instrumentos e instâncias:

- I. Conselho da Cidade do Paulista;
- II. Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- III. Sistema de Informações Municipais;
- IV. Conferência da Cidade do Paulista.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DA CIDADE DO PAULISTA

Art. 159 Fica criado o Conselho da Cidade do Paulista, órgão colegiado, de natureza permanente e deliberativa, integrante da estrutura da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 160 O Conselho da Cidade do Paulista tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento, bem como monitorar, acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e a Lei Nº. 4.040 – Plano Diretor Participativo, de 24 de outubro de 2008.

Art. 161 São atribuições do Conselho da Cidade do Paulista:

- I. propor programas, instrumentos, normas e prioridades da Política Municipal de Desenvolvimento;
- II. acompanhar, monitorar e avaliar a implementação do Plano Diretor Participativo e da Política Municipal de Desenvolvimento, em especial, os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de acessibilidade, de mobilidade e de transporte urbano, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III. manifestar-se sobre propostas de alteração de normas gerais de direito urbanístico;

- IV. emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade, do Plano Diretor Participativo e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
- V. promover a cooperação entre os entes do Governo Municipal e a sociedade civil na formulação e execução da Política Municipal de Desenvolvimento;
- VI. manter articulação com os Conselhos Setoriais e outros agentes do Sistema de Planejamento do Município, visando o funcionamento harmônico do mesmo;
- VII. promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, estadual e federal, a identificação de sistemas de indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento municipal;
- VIII. acompanhar a execução de Programas e Planos de interesse do desenvolvimento territorial e das políticas públicas;
- IX. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, visando a fortalecer o desenvolvimento municipal sustentável;
- X. propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos federais, estaduais e municipais que tenham impacto sobre o desenvolvimento municipal;
- XI. propor a criação de instrumentos institucionais e financeiros para dar suporte aos planos, programas e projetos para o desenvolvimento municipal sustentável;
- XII. promover a integração da política urbana com as políticas sócio-econômicas e ambientais do Município e suas respectivas instâncias colegiadas;
- XIII. dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;
- XIV. convocar e organizar as Conferências da Cidade do Paulista;
- XV. aprovar seu Regimento Interno;
- XVI. estimular a representatividade de órgãos e entidades vinculadas às áreas de habitação, saneamento e transportes.

Art. 162 O Conselho da Cidade do Paulista será composto pelos seguintes membros, organizados por segmentos:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Estadual:

- a) 01 (um) representante da Secretaria das Cidades;
- b) 01(um) representante da Agência CONDEPE/FIDEM;
- c) 01 (um) representante da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH;

d) 01 (um) representante do Grande Recife Consórcio de Transportes.

II - 08 (oito) representantes do Poder Público Municipal, assim distribuídos:

a) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

b) 06 (quatro) representantes do Poder Executivo:

b.1) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

b.2) 01 (um) representante da Secretaria de Transportes e Habitação;

b.3) 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura;

b.4) 01 (um) representante da Secretaria de Serviços Públicos;

b.5) 01 (um) representante da Secretaria de Ação Social e da Mulher;

b.6) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

III - 05 (cinco) representantes de entidades dos movimentos populares com atuação no âmbito Municipal;

IV - 02 (dois) representantes de entidades empresariais relacionadas a produção e financiamento do desenvolvimento urbano;

V - 02 (dois) representantes de entidades de trabalhadores por suas entidades sindicais;

VI - 02 (dois) representantes de entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais;

VII - 01 (um) representante de organizações não-governamentais com atuação na área de desenvolvimento urbano.

§ 1º O membro titular e seu respectivo suplente de que tratam os Incisos I e II do *caput* deste Artigo serão designados por ato do Prefeito, após indicação do titular da Entidade/Órgão a que esteja vinculado.

§ 2º Os membros titulares e os respectivos suplentes indicados nos Incisos III a VII do *caput* deste Artigo serão designados por ato do Prefeito, respeitada a representação estabelecida para os diversos segmentos.

§ 3º O mandato dos membros de que trata o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 4º A forma como será feita a renovação dos membros do Conselho da Cidade do Paulista será definida no Regimento Interno.

Art. 163 O Conselho da Cidade do Paulista tem a sua estrutura básica composta por:

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva.

Art. 164 O Conselho da Cidade do Paulista contará com o assessoramento de Comitês Técnicosconsultivos, composto por 08 (oito) membros, cada, abrangendo as seguintes políticas setoriais:

- I. Habitação;
- II. Saneamento Ambiental e Meio Ambiente;
- III. Trânsito, Transporte, Mobilidade e Acessibilidade Urbana;
- IV. Planejamento Territorial compreendendo Uso e Ocupação do solo, Patrimônio Histórico e Cultural; e
- V. Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 1º Os Comitês Técnicosconsultivos, deverão ser formados por 01 (um) representante de cada segmento, observada a representação dos diversos segmentos indicados no Art. 4º desta Lei.

§ 2º Todos os Comitês Técnicosconsultivos terão as suas atribuições definidas por decreto, após proposição dos seus membros.

Art. 165 O Conselho da Cidade do Paulista terá reuniões ordinárias trimestrais.

Art. 166 As reuniões do Conselho da Cidade do Paulista acontecerão a partir de um quorum mínimo formado pela maioria simples de seus integrantes com pelo menos 06 (seis) representantes do Poder Público e 06 (seis) representantes da Sociedade Civil.

Art. 167 O exercício das funções de membro do Conselho da Cidade do Paulista e dos Comitês Técnicos não serão remuneradas, porém, será considerado como serviço público relevante.

Art. 168 Fica autorizada o pagamento, quando necessário, de despesas referentes a viagem, hospedagem e alimentação dos membros do Conselho da Cidade do Paulista, oriundos dos movimentos populares com atuação no âmbito municipal, de entidades de trabalhadores e de organizações não-governamentais, quando participarem de eventos fora do Município.

Art. 169 O Conselho deverá ser regulamentado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 170 As despesas decorrentes das ações instituídas pela criação do citado Conselho correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes.

Art. 171 Ficam revogadas a Lei N°. 3.781/2004, que criou o Conselho de Desenvolvimento Urbano; e os Artigos 161 a 177 da Lei N°. 4.040/2008 que criou o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único - A revogação de que trata o *caput* deste artigo produzirá efeitos a partir da publicação da presente Lei.

SEÇÃO II

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 172 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal, que será gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente obedecendo as deliberações do Conselho da Cidade do Paulista, sendo formado pelos seguintes recursos:

- I. Recursos próprios do Município;
- II. Transferências intergovernamentais;
- III. Transferências de instituições privadas;
- IV. Transferências do exterior;
- V. Transferências de pessoa física;
- VI. Receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas;
- VII. Receitas proveniente da Outorga Onerosa;
- VIII. Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- IX. Doações;
- X. Outras receitas que lhe sejam destinadas.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM

Art. 173 O Município do Paulista deverá instituir um Sistema Municipal de Informações para o Planejamento que deverá coletar, sistematizar e disponibilizar informações para a gestão do desenvolvimento municipal, articulando produtores e usuários e estabelecendo critérios que garantam a qualidade das informações produzidas e seu amplo acesso ao cidadão.

Art. 174 O **Sistema Municipal de Informações – SIM** tem como objetivo fornecer informações para subsidiar o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política de desenvolvimento municipal, atendendo as finalidades de:

- I. Monitorar os resultados de planos, programas e projetos a serem executados pelo poder público;
- II. Permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do Município;
- III. Subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do poder público;
- IV. Subsidiar as deliberações promovidas pelos conselhos municipais;
- V. Dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do poder público;
- VI. Orientar as prioridades de investimentos.

Art. 175 O **SIM** deverá reunir e manter atualizados as seguintes bases de dados:

- I. Os cadastros completos e atualizados em todos os setores do governo municipal, principalmente da Secretaria de planejamento e Meio Ambiente;
- II. Indicadores sociais, econômicos e ambientais produzidos pelos órgãos de pesquisas federais, estaduais e municipais;
- III. Os resultados de análises realizadas por técnicos do Governo Municipal e por consultorias contratadas;
- IV. Dados do orçamento municipal;
- V. Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 176 O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

- I. Da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. Da democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 177 Para a implementação do Sistema Municipal de Informações para o Planejamento deverá ser organizada uma estrutura administrativa apropriada, com pessoal qualificado e com recursos materiais e sistemas informatizados adequados para:

- I. Estruturar e gerenciar um banco de dados georeferenciado com informações sobre o ambiente natural e construído, compatível e passível de integração com a base de dados tributária e bases de dados sócio-econômicos;

- II. Realizar o recadastramento de logradouros e imóveis;
- III. Disponibilizar informações, na linguagem e nos formatos apropriados, para o cidadão e as organizações da sociedade civil, para os setores empresariais e para o próprio corpo técnico da municipalidade.

SEÇÃO IV

DA CONFERÊNCIA DA CIDADE DO PAULISTA

Art. 178 A Conferência da Cidade do Paulista ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, intercalada com a Conferência da Cidade, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 179 A Conferência da Cidade do Paulista será aberta à participação de todos os cidadãos interessados no desenvolvimento municipal.

Art. 180 A Conferência da Cidade do Paulista, deverá, dentre outras atribuições, deliberar sobre:

- I. As diretrizes da política de desenvolvimento do Município;
- II. Os relatórios anuais de gestão da política de desenvolvimento municipal Apresentando críticas e sugestões;
- III. A implantação das diretrizes e ações elencadas na Lei do Plano Diretor;
- IV. Adequações nas ações estruturadoras destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos programas e projetos;
- V. Plano de trabalho para o triênio seguinte;
- VI. Propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 181 Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política de desenvolvimento municipal, além da Conferência da Cidade do Paulista, mediante os seguintes instrumentos de participação:

- I. Audiências públicas;
- II. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial;
- III. Plebiscito e referendo popular, mediante aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 182 A convocação para a realização de audiências públicas referentes às questões de desenvolvimento municipal será feita com antecedência mínima de 15 dias, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e a fixação de Editais na entrada principal da Prefeitura e nas Secretarias Executivas.

Art. 183 Recomenda-se que todos os documentos relativos aos temas das audiências públicas, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, sejam colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da realização da respectiva audiência pública.

Art. 184 As audiências públicas deverão ocorrer em local e horário acessível aos interessados.

Art. 185 Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata contendo os pontos discutidos, que será anexada ao processo correspondente.

Art. 186 A ata de cada audiência pública servirá de base para subsidiar as decisões às temáticas nelas expostas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 187 A municipalidade deverá promover discussões com os Municípios limítrofes, o órgão estadual de planejamento e órgãos afins no sentido de revisar e consolidar propostas para definição de limites municipais naqueles locais onde se observam divergências de interpretações a serem remetidas à Assembléia Legislativa.

Art. 188 A Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município do Paulista será revista no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da presente Lei em função das mudanças e ajustes no zoneamento apresentados pelo Plano Diretor.

Art. 189 A Lei de Parcelamento Municipal deverá ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei do Plano Diretor.

Art. 190 A revisão do Projeto de Lei do Código de Obras e do Código de Posturas Municipais ocorrerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação da presente Lei do Plano Diretor.

Art. 191 A regulação das ZEIS, o reconhecimento de novas áreas e os procedimentos de sua regularização urbanística e fundiária serão objetos de lei específica seguindo os princípios e diretrizes apontadas nesse Plano Diretor.

Art. 192 Fica garantida a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no Município do Paulista, em conformidade com o disposto nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 193 Os cálculos de afastamentos seguirão as normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, respeitados os valores mínimos firmados no quadro de parâmetros urbanísticos, Anexo I deste Plano Diretor.

Art. 194 São partes integrantes desta Lei:

- I. Anexo I – Quadro de Parâmetros Urbanísticos;
- II. Anexo II – Reprodução do quadro de parâmetros da Lei Estadual 9.860/86;
- III. Anexo III – Plantas Urbanísticas:
 - a) Prancha P-01/02 – Zoneamento
 - b) Prancha P-02/02 - Hierarquia do Sistema Viário
- IV. Anexo IV – Descrição Perimétrica das Zonas (coordenadas UTM);

Art. 195 Revoga-se a Lei N°. 4.040/2008 e a Lei N°. 3.781/2004.

Art. 196 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 19 de abril de 2012.

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito

ANEXO I - Quadro de Parâmetros Urbanísticos

Zona	Afastamentos iniciais (m)			μ mín	μ básico	μ máx	Taxa de Solo Natural (%)	Obs.
	frontal	lateral e fundos						
		≤ 2 pavtos	> 2 pavtos					
Macrozona Urbana								
Zona de Alta Densidade (ZAD)								
ZAD Setor 1	5,0	1,5	3,0	0,25	3,0	4,0	35	A / B / I / J
ZAD Setor 2	5,0	1,5	3,0	0,25	2,0	3,0	30	A / B / C / I / J
ZAD Setor 3	5,0	1,5	3,0	0,25	3,0	-	35	A / I / J
Zona de Média Densidade 1 (ZMD-1)	5,0	1,5	3,0	0,1	1,0	-	40	A / D / I / K
Zona de Média Densidade 2 (ZMD-2)	5,0	1,5	3,0	-	2,0	-	20	I / L
Zona de Baixa Densidade (ZBD)	5,0	3,0	3,0	0,1	1,0	-	60	A* / D / I / K
Zona de Urbanização Restrita (ZUR)	3,0	1,5	5,0	-	1,0	-	40	E / I / K
Zona Industrial (ZI)								
ZI 1	10,0	3,0	5,0	0,5	1,0	1,5	40	-
ZI 2	10,0	3,0	5,0	0,5	1,0	1,5	40	-
ZI 3	10,0	3,0	5,0	0,5	1,0	1,5	50	J / V
Zona de Comércio e Serviços (ZCS)	5,0	1,5	3,0	-	3,0	-	40	F / I / J
Setor de Centro Principal	-	-	-	-	-	-	-	G / H
Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)	-	-	-	-	-	-	-	H
Zona Especial de Interesse Histórico e Cultural (ZEIHC)	-	-	-	-	-	-	-	A** / H
Zona Especial de Conservação Urbana e Ambiental (ZECUA)								
ZECUA Caetés	-	-	-	-	-	-	-	N
ZECUA Via Parque do Paratibe 1 e 2	-	-	-	-	-	-	-	M
ZECUA Mirueira	10,0	5,0	5,0	1,0	1,0	-	70	O
ZECUA Lagoa do Pau Sangue	-	-	-	-	-	-	-	P
ZECUA Jaguarana	-	-	-	-	-	-	-	Q
ZECUA Timbó	-	-	-	-	-	-	-	R
ZECUA Janga	-	-	-	-	-	-	-	S
ZECUA Ronca	-	-	-	-	-	-	-	T
Eixos de Dinamização Urbana (PE-15 / PE-22 e Av. Dr. Cláudio José Gueiros Leite – PE-01)	7,0	1,5	3,0	0,25	2,0	3,0	30	J
Macrozona Rural								
Zona Rural (ZR)	-	-	-	-	-	-	-	U / N
Zona Especial de Conservação Ambiental - ZECA	-	-	-	-	-	-	-	H / N

Observações:

- A** - Aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, IPTU progressivo e desapropriação com títulos da dívida pública;
- A*** - Aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, IPTU progressivo e desapropriação com títulos da dívida pública somente na ZBD da área litorânea (antiga Fábrica Poty);
- A**** - Aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, IPTU progressivo e desapropriação com títulos da dívida pública nas ZEIH 10 e 11;
- B** - Lei específica definirá condições para a aplicação da outorga onerosa do direito de construir;
- C** - Lei específica definirá condições para a aplicação do Direito de Preempção;
- D** - O gabarito máximo é de 2 pavimentos para o uso residencial e 4 pavimentos para o uso hoteleiro;
- E** - O gabarito máximo é de 2 pavimentos;
- F** - Os parâmetros do quadro serão aplicados para a proposição de novos lotes, devendo ser considerados, na análise de projetos de áreas já edificadas, os padrões predominantes da quadra em que se situa;
- G** - O gabarito máximo é de térreo + 3 pavimentos, devendo o projeto considerar os padrões predominantes na quadra e passar por análise especial;
- H** - Os parâmetros serão definidos pela Comissão Especial de Análise do Uso do Solo - CEASUS através de Decreto do Executivo;
- I** - A dimensão máxima da quadra será de 200m lineares para novos parcelamentos;
- J** - O lote, a testada e a profundidade, mínimos:
 - Para meio de quadra, deverá possuir: 360 m², 12m e 30m, respectivamente, para o caso de novos parcelamentos;
 - Para esquina, deverá possuir: 450 m², 15m e 30m, respectivamente, para o caso de novos parcelamentos;
- K** - O lote, a testada e a profundidade, mínimos, deverá possuir: 1.000m², 20m e 50m, respectivamente, para o caso de novos parcelamentos;
- L** - O lote, a testada e a profundidade, mínimos:
 - Para meio de quadra, deverá possuir: 200 m², 10m e 20m, respectivamente, para o caso de novos parcelamentos;
 - Para esquina, deverá possuir: 250 m², 10m e 20m, respectivamente, para o caso de novos parcelamentos;
- M** - Não se permite novas construções ou parcelamentos até que se defina o Projeto Básico da Via Parque do Paratibe, previamente aprovado pelos órgãos ambientais;
- N** - Adotar os parâmetros de ocupação da Lei de Proteção de Mananciais (Lei Estadual Nº.9.860/1986) e os critérios e normas da Lei Estadual Nº 13.787/2009;

- O** - Não se permite construções ou parcelamento, com exceção de equipamentos específicos diretamente envolvidos com a remediação do antigo lixão e com reciclagem de resíduos sólidos, após análise especial da CEAUS;
- P** - Não se permite construções ou parcelamento, com exceção da revitalização da área em compatibilidade com as legislações ambientais federal e estadual pertinentes;
- Q** - Adotar as disposições contidas nas legislações federais e estaduais para Unidades de Conservação e respectiva zona de amortecimento e as recomendações do ZEEC Litoral Norte de Pernambuco para a subzona F6 (Subzona Estuarina do Rio Paratibe e Ecossistemas Adjacentes) - Decreto Estadual Nº. 24.017/2002, Decreto Estadual Nº. 28.822/2006 e Lei Estadual Nº. 4258/2010;
- R** - Adotar os parâmetros da Lei Estadual de Proteção as Áreas Estuarinas (Lei Estadual Nº. 9931/86) e as recomendações do ZEEC – Zoneamento Econômico Ecológico Costeiro para o Litoral Norte de Pernambuco, para a subzona F5 (Subzona Estuarina do Rio Timbó e Ecossistemas Adjacentes) - Decreto Estadual Nº. 24.017/2002 e Lei Estadual Nº. 4258/2010;
- S** - Não se permite construções ou parcelamento, com exceção de equipamentos voltados à implantação de Parque Metropolitano e de apoio ao sítio histórico: ruínas da Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres, em compatibilidade com a Legislação federal e estadual pertinentes;
- T** - Não são permitidas construções ou parcelamentos do solo nesta ZECUA;
- U** - Obedecer os parâmetros e normas do INCRA;
- V** - Nos loteamentos residenciais deverão ser adotados os parâmetros urbanísticos da ZMD-2, exceto quanto a taxa de solo natural que deve ser de no mínimo 50%, e gabarito máximo de 01 (um) pavimento.

**ANEXO II – Reprodução dos Quadros de Parâmetros da Lei Estadual nº 9.860/86
(Lei de Proteção dos Mananciais)**

Aplicável na ZECA – Zona Especial de Conservação Ambiental e na ZR – Zona Rural -

QUADRO 4 - Lei Estadual nº 9.860/86								
REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE								
MODELO DE PARCELAMENTO PARA AS ÁREAS DE PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS								
LOCALIZAÇÃO	ESTRUTURA DE PARCELAMENTO							
	A > 3		3 > A > 1		a	l	q	OBS.
	tAL	tAP (2)	tAL	tAP (2)				
CATEGORIA M1*	0.75	0.25	(1)	-	(4)	-	-	(3)
CATEGORIA M2*	0.75	0.25	(1)	-	(4)	-	-	-
CATEGORIA M3*	0.65	0.35	0.65	0.35	600(5)	20	250	-

LEGENDA

A – Superfície da área a ser parcelada, em ha
tAL – Taxa de área loteada (máxima)
tAP – Taxa mínima de área de uso público
a – Área mínima exigida do lote, em m²
l – Largura mínima exigida do lote, em m.
q – Dimensão máxima permitida da quadra
(comprimento ou largura), em metro.

OBSERVAÇÕES

- (1) Não é permitido o loteamento, podendo apenas desmembrar.
- (2) As áreas e equipamentos comunitários não poderão ter largura inferior a 50m, e somente poderão ser descontínuas quando estiverem afastadas entre si em mais de 200m, podendo entretanto, serem cortadas pelo sistema viário.
- (3) Os imóveis que contenham áreas contínuas aos reservatórios ou cursos d'água numa extensão superior a 500m (quinhentos metros), deverão localizar a área verde de uso público ou parte dela na faixa de categoria M1 garantindo assim o acesso público ao manancial.
- (4) Fração mínima de parcelamento definida pelo INCRA.
- (5) Para as áreas de categoria M3, situadas nas bacias hidrográficas dos rio Beberibe, Mornos e Macacos, a área mínima exigida do lote deverá ser de 5.000m². No caso de propriedades em condomínio, deverá ser observado, a densidade líquida máxima de duas unidades residenciais por hectare.

* Nos termos da Lei Estadual 9.860/86 as áreas de Categoria M1 são aquelas de proteção permanente definidas no Artigo 7º; as áreas de Categoria M2 são aquelas de conservação das bacias hidrográficas, definidas no Artigo 8º; e as áreas de Categoria M3 são aquelas urbanas, definidas no artigo 9º.

QUADRO 5 - Lei Estadual nº 9.860/86										
REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE										
NORMAS ESPECÍFICAS DE PARCELAMENTO – ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL										
LOCALIZAÇÃO	A > 50 ha			50 ha > A > 5 ha			A < 5 ha			a
	tAP	tAc	td	TAP	tAc	td	tAP	tAc	Td	
MATAS	0.95	0.05	0.1	0.95	0.05	0.15	-	-	0.20	(1)

LEGENDA

A – Superfície da área a ser parcelada, em ha
tAP – Taxa máxima de área parcelada
tAc – Taxa máxima de área circulação (vias)
a – Área mínima da parcela (lote)

OBSERVAÇÃO: (1) fração mínima de parcelamento (FMP) definida pelo INCRA

QUADRO 6 - Lei Estadual nº 9.860/86

REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

MODELO DE OCUPAÇÃO E USO PARA AS ÁREAS DE PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS

ESTRUTURA DE OCUPAÇÃO	INDICADORES		USOS														OBS.		
	to	tu	a	Dhb	RESIDENCIAL	COMÉRCIO/SERVIÇOS	INDUSTRIAL	AGRÍCOLA	HORTIFRUTÍCULA	GRANJEIRO	PECUÁRIA	LAZER	PISCICULTURA	FLORESTAL / PRESERV.	EXTRAÇÃO MINERAL	INSTITUCIONAL / SOCIAL			
M1	-	-	(10)	-	I(3)	I(3)	I(3)	T(5)	T(5)	I(3)	I(3)	T(6)	A	A	I	I(3)	(1)	(2)	
M2	0.12	0.36	(10)	5	A	A(7)	T(8)	T(4)	A	A	T	A	A	A	T	T(9)	(1)	(2)	
M3	0.40	0.80	600	60	A	A	I	A	I	I	I	A	I	A	T	A	(1)	(2)	(11)
	0.30	0.90	5.000	60	A	A	T(8)	A	A	A	I	A	A	A	T	A	(1)	(2)	(11)
	0.20	0.60	10.000	60	A	A	T(8)	A	A	A	I	A	A	A	T	A	(1)	(2)	(11)

LEGENDA:

To - taxa mínima de ocupação por edificações equivalente à relação entre a área de projeção da edificação e a área do lote.

Tu - taxa máxima de utilização para edificação equivalente à relação entre a área de construção e a área do lote.

a - área mínima do lote em m².

Dhb - densidade residencial bruta máxima (unidades residenciais por hectare)

A - uso permitido

T - uso tolerado

I - uso proibido

OBSERVAÇÃO GERAL:

Os usos e respectivos indicadores estabelecidos no quadro acima, estão subordinados ao disposto na Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), nos termos em que a mesma for mais restritiva.

OBSERVAÇÕES:

- (1) Os imóveis pré-existentes com áreas inferiores à área mínima estabelecida para a zona poderão ter os usos e as ocupações estabelecidas no quadro acima respeitando-se, entretanto, os limites máximos de ocupação.
- (2) Os usos tolerados estão sujeitos à análise especial dos órgãos competentes de acordo com o estabelecido nesta Lei.
- (3) Uso proibido no que se refere à implantação de edificações ou instalações diretamente relacionadas a esse fim.
- (4) Desde que a utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas não venha comprometer a qualidade da água para abastecimento da população.
- (5) Desde que em pequena escala e não se utilize de fertilizantes ou defensivos agrícolas.
- (6) As atividades de lazer restringem-se a pesca, excursionismo exceto campismo, esportes náuticos, excetuando-se os que utilizam barcos a motor e natação.
- (7) Exceto comércio atacadista.
- (8) Desde que utilize matéria prima local, resultante em efluente biodegradável e fique assegurada a capacidade de autodepuração do corpo receptor.
- (9) Exceto para equipamentos sociais de saúde pública (hospitais, sanatórios, etc.), ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis.
- (10) Fração mínima de parcelamento definido pelo INCRA.
- (11) Para as áreas de categoria M3 situadas nas bacias hidrográficas dos rios Beberibe, Morno, e Macacos, deverão ser observados os indicadores urbanísticos referentes ao uso e ocupação para as áreas de expansão urbana constantes da Lei Municipal da Cidade do Recife.

ANEXO III – Plantas Urbanísticas